Direito Penal e Criminalização

Caderno de dialógos 4

Direito Penal e Criminalização

Caderno de dialógos 4

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS

Direitos na Escola:
JUVENTUDE RURAL E
PARTICIPAÇÃO POPULAR

Direitos na Escola: JUVENTUDE RURAL E PARTICIPAÇÃO POPULAR

AATR - Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais
Rua do Passo, 44- Santo Antônio Além do Carmo
Salvador - Bahia -Brasil
aatrba@terra.com.br
(71) 3329-7393

Copyright© 2020 da Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais

Todos os direitos desta edição reservados à Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia -AATR

Projeto Editorial: Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia

Conselho Político Pedagógico: Tiago Pereira da Costa, Joice Silva Bonfim, Amanda Rodrigues da Silva, Crispim Rodrigues da Silva, Gilmar dos Santos Andrade, Naara de Carvalho, Eliel da Silva Oliveira, Valdirene Silva Santos, Paloma Oliveira Souza, Marcos André de Oliveira, Daniela Santos Oliveira, André Simas Sacramento, Beatriz Pereira Cardoso

Textos: André Sacramento, Adriane Ribeiro, Beatriz Cardoso, Gildemar Trindade, Silvia Helena Gomes e Joice Silva Bonfim.

Projeto Gráfico: Gilmar Santos

Sumário

1. Apresentação..... 04

2. Criminalização: O que é o crime e quem é o criminoso?.....06

2.1 - Sistema Colonial-Mercantilista..... 09
2.1.1 - Você conhece a história do Quilombo dos Palmares?..... 10
2.2 - Sistema Imperial-Escravista..... 11
2.2.1 - Décadas de 30 e 40 do século XIX 11
2.2.2 - O Racismo..... 13
2.2.3 - Em paralelo, extermínio e projeto de embranquecimento da população..... 14
2.3 - Sistema Republicano - Positivista..... 15
2.4 - Mito da Democracia Racial..... 23
2.5 - A constituição de 1988..... 26
2.6 - Sistema Neoliberal..... 28

3. Política de Drogas e Encarceramento em Massa..... 29

3.1 - Por que falar em política de drogas?..... 30
3.2 - O que a política de drogas tem com ato infracional e maioridade penal?..... 32
3.3 - Todo usuário é dependente?..... 34

4. Criminalização dos Movimentos Sociais, Prisão ilegal e Instrumentos para a Defesa da Liberdade..... 41

4.1 - A Lei de Segurança Nacional..... 44
4.2 - Lei de Organizações Criminosas..... 45
4.3 - Prisão ilegal..... 46
4.3.1 - Qual a diferença entre PENA e PRISÃO?..... 46
4.4 - Tipos de prisão..... 47
4.4.1 - O que é a Prisão em Flagrante?..... 47
4.4.2 - Tipos de prisão em flagrante (art. 302 CPP)..... 51
4.4.3 - Modalidades ilegais de flagrantes..... 53
4.4.4 - Prisão Preventiva..... 54
4.4.5 - Prisão Temporária..... 56
4.4.6 - Qual a diferença entre prisão temporária e prisão preventiva?..... 57
4.4.7 - Prisão Resultante de Sentença Condenatória (PENA)..... 57
4.4.8 - Prisão Civil.....57
4.4.9 - Prisão domiciliar 58
4.5 - Instrumentos para a defesa da liberdade.....58
4.5.1 - Liberdade Provisória..... 58
4.5.2 - Relaxamento da Prisão..... 58
4.5.3 - Revogação da Prisão Preventiva ou da medida cautelar..... 59
4.6 - Habeas Corpus.....60
4.6.1- Modelo de Habeas Corpus.....62
4.6.2- Habeas Corpus, com pedido de liminar.....62

5. Referências:.....64

Apresentação

Olá! Com este Caderno de Diálogos, estamos chegando ao final do curso Direitos na Escola, construído em parceria entre a Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia - AATR-BA, e a Rede de Escolas-Famílias Agrícolas Integradas do Semi-Árido na Bahia - REFAISA. Além deste material e dos demais que estamos compartilhando ao longo da etapa, queremos dividir também com vocês a satisfação de cumprimento dessa jornada, e a esperança de podermos nos encontrar no futuro, sem algumas das dificuldades do momento atual! Sabemos que essa juventude já tem, e continuará a ter, um papel fundamental nas lutas sociais de nosso tempo!

Para finalizar o curso, iremos nos debruçar um pouco sobre o Direito Penal e os processos de criminalização que atravessam nossa sociedade. Nossa sociedade é, ao mesmo tempo, uma das mais desiguais do mundo, e uma das que mais prende sua população – o Brasil é, hoje, o terceiro país que mais encarcera pessoas, atrás apenas dos Estados Unidos e China. Além de serem a maioria dos presos no país, os jovens negros também são o principal alvo da violência no país. Por que, então, vivemos num sociedade que aplica justamente sobre esses jovens o rótulo de criminoso?

Esse é um dos elementos que discutiremos aqui, analisando na nossa história como o Estado e a sociedade trataram os corpos negros, do sequestro e escravidão na colônia às formas modernas de racismo, e de como os processos de criminalização são parte de tudo isso. Nos dias de hoje, isso significa também falar sobre a política de guerra às drogas, um dos maiores fatores de encarceramento e extermínio da nossa juventude. Falaremos também sobre como os movimentos sociais e organizações populares também são alvo prioritário do Direito Penal, do sistema de justiça e das polícias.

Para concluir, vamos ver alguns instrumentos que podemos utilizar na defesa da liberdade em contextos de luta e ameaça.

Bom estudo!

Para uma lutadora da liberdade

Você tomou um gole amargo.
Eu bebo as lágrimas que seus olhos se esforçam para segurar,
Uma xícara de borra, de mimendro megulhado em palha.
Seu peito é quente, Sua fúria é pesada e fria,
Durante o descanso da tarde, você sonha,
Eu escuto os gemidos, você morre mil mortes.
Quando tiras de cana açoitam o corpo
escuro e fraco, você sente o golpe.
Escuto na sua respiração.
(Maya Angelou)

"Quando a mim,
julgar-me-ei mais do que recompensado,
se as sementes de liberdade,
direito e justiça, que estas páginas contém,
derem uma boa colheita no solo ainda virgem
da nova geração; e se este livro concorrer,
unindo em uma só legião os abolicionistas brasileiros,
para apressar, ainda que seja de uma hora,
o dia em que vejamos a Independência completada
pela Abolição, e o Brasil elevado à dignidade de país
livre, como o foi em 1822 à de nação
soberana, perante a América e o mundo"
(João Nabuco, 1883)

"Só existe exploração
porque existe
opressão!"
(Professora Sueli Rodrigues de Souza)

2 Criminalização: O que é o crime e quem é o criminoso?

O processo de criminalização consiste em transformar um comportamento como algo que deve ser reprovado na sociedade e, na tentativa de evitar que aconteça, ele se torna um comportamento proibido por lei, instituída pela representação do povo, o Estado. Para evitar a repetição do comportamento, o Estado aplica uma PENA, ideia que provém das penitências/castigos.

Nesse contexto, é o Estado que escolhe qual conduta deve ser reprovada mediante a elaboração de leis pelo Poder Legislativo, quem cria o **CRIME**.

Hoje, no Brasil, quem cria essas leis é o Congresso Nacional, constituído pela Câmara de Deputados e pelo Senado Federal. Deputados e Senadores são em sua maioria de homens brancos milionários, principalmente no Senado Federal:

Câmara dos Deputados: 385 brancos (75%), 104 pardos (20,27%), 21 pretos (4,09%), 02 amarelos (0,38%), 01 indígena (0,19%). Desse total, 77 são mulheres e 436 são homens. Na composição do Senado é ainda mais que 67 cadeiras são ocupadas por brancos (82,71%). 11 por pessoas que se autodeclararam pardas (13,58%) e 3 que se autodeclararam pretas (3,70%). Desse, total 13 são mulheres (16%) e 68 são homens (84%).

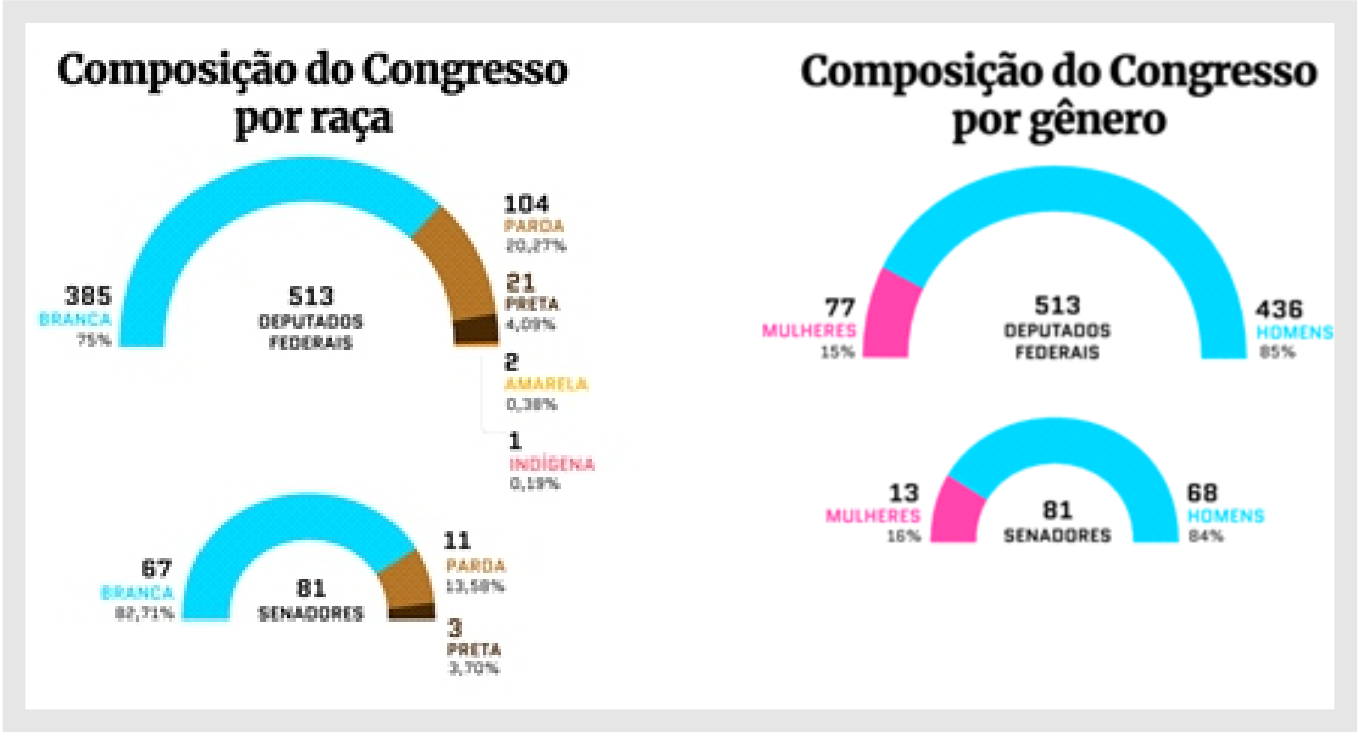

Fonte dos dados e gráficos: Portal Metrópoles.
Disponível em <https://metropoles.com/brasil/politica-brasil/saiba-tudo-sobre-a-nova-composicao-da-camara-e-do-senado-federal>

Embora eleitos para expressar a vontade do povo, normalmente esses homens brancos não fazem e nem representam a vontade de maioria da população brasileira composta por 54% de negros e negras. Na história, essa população foi colocada em grave situação de vulnerabilidade social e, no lugar de implementar políticas que buscam a igualdade, como diz a Constituição Federal, por vezes representam interesses políticos e econômicos que os favorecem.

Desse modo, a criação das leis que dizem qual comportamento deve ser considerado como criminoso é o que se chama de criminalização primária. Já a criminalização secundária é a execução dessas leis por agentes do Estado, como é o caso da Polícia.

Se quem cria o crime são eles, quem são os criminosos? Para isso, precisaremos retornar à história do Brasil!

O Brasil se localiza na **América Latina**, vista internacionalmente como o local **À MARGEM,** assim como o continente africano, lugar do subalterno. Os latino-americanos estão submetidos a condições que limitam e condicionam as possibilidades de realização dos seres humanos que habitam esse continente.

E o que tem em comum? Ambos sofreram o processo de **COLONIZAÇÃO**, que serviu de arquitetura para a lógica de repressão do atual Brasil.

A história no Brasil foi uma história escrita por mãos brancas, tanto o negro quanto o índio, ou seja, os povos que viveram aqui juntamente com o branco não tem sua história escrita ainda e isso é um problema muito sério.

A gente frequenta a universidade, frequenta a escola e não se tem uma visão correta do passado do negro.

Então ela não foi somente omissa, mas foi mais terrível ainda porque ela negligencia uma fase muito importante e performa muito a história do negro

Beatriz Nascimento – "a história do Brasil é uma história escrita por mãos brancas"
https://www.youtube.com/watch?v=-LhM1MaPE9c

Escuta Beatriz Nascimento – Zé Manoel
https://www.youtube.com/watch?v=RZGq81cETqs

Para compreender quem o Estado considerava criminoso na história, vamos estudá-la a partir de suas 04 (quatro) fases: o Sistema Colonial-Mercantilista, Sistema Imperial Escravista, Sistema Republicano-Positivista e o Sistema Neoliberal.

2.1 - Sistema Colonial-Mercantilista

"Quem segurava com força a chibata
Agora usa farda
Engatilha a macaca
Escolhe sempre o primeiro
Negro pra passar na revista
Pra passar na revista
Todo camburão tem um pouco de navio negreiro"
(Todo camburão tem um pouco de navio negreiro - O Rappa)

Na época em que o Brasil era apenas uma colônia de Portugal, ou seja, um território fora de Portugal, mas que pertencia e era administrado por ele, as prisões e castigos se davam no interior das relações entre senhores e cativos. É da relação entre casa-grande e senzala que serão produzidas as bases do nosso sistema penal, por meio da tortura, extermínio e todas as formas de castigos.

Para tanto, populações foram consideradas inferiores para os olhos da população dos países ibéricos com o objetivo de implementar o comércio mercantil. Os negros eram vistos como objetos e peças de exploração por europeus (portugueses, espanhóis, ingleses).

Nesse período, a população negra era considerada sem alma, o que justificava ideologicamente sua escravização. Os indígenas não evangelizados também eram escravizados sob a mesma justificativa. Para os africanos, a recuperação estava comprometida pelo grau de inferioridade, não houve atividade missionária específica.

"Foi pelo discurso racista de desumanização dos povos tradicionais que a empresa colonial se botou de pé" (Ana Flauzina Pinheiro – Livro: Corpo negro caído ao chão).

As leis de Portugal que eram as leis vigentes no Brasil, as Ordenações Afonsinas (1447-1521) e as Manuelinas (até 1603) e posteriormente as Ordenações Filipinas não tinham muita aplicação na vida real para resolver conflitos nas Colônias.

O processo de desumanização dos povos não-brancos foi um argumento suficiente para que Portugal considerasse os corpos como mercadorias privadas e, portanto, cabiam aos seus donos dispor sobre seu destino. Todavia, muitas formas de resistência surgiram diante dos castigos que tinham como objetivos coordenar os copos, conformá-los a trabalho compulsória e naturalizar o lugar da subserviência, como agrupamentos negros, fugas, suicídios. O maior exemplo é a formação dos quilombos.

2.1.1 - Você conhece a história do Quilombo dos Palmares?

O Quilombo dos Palmares foi uma nação criado por negros fugidos de vários engenhos da região do nordeste. Foi o maior quilombo que existiu na América Latina, foi construído na região de Alagoas e chegou a reunir cerca de 20 mil habitantes, seu território ficava entre o Rio São Francisco a oeste até o cabo de Santo Agostinho, no litoral a oeste, correspondente à sesmaria de Pernambuco.

O quilombo possuía estrutura de poder, de administração e de trabalho próprios. Para garantir sua sobrevivência, mantinham contato frequente com pequenos colonos e pequenas aldeias da região, com o objetivo de realizar a troca de mercadorias. Por ser um símbolo de resistência os escravos, Palmares incentivou, direta e indiretamente, a fuga e a rebelião de escravos na região e, por isso, era encarado como uma grande ameaça pelos colonizadores.

Por isso, foi alvo de expedições organizadas por portugueses e holandeses. Palmares foi destruído em 1694 e seu líder, Zumbi, foi morto no ano seguinte em uma emboscada.

Para saber mais veja:
Quilombo dos Palmares
https://www.youtube.com/watch?v=zHFfLuUD8Dw

Para submeter as pessoas no lugar de escravizados, os colonizadores investiram em mecanismos de controle que deveriam ser capazes de fazer com que os negros internalizassem, assumissem a inferioridade como parte da constituição de seu caráter.

2.2 - Sistema Imperial - Escravista

Em 1822, com a Independência do Brasil, O Estado Brasileiro passa a regular seu território e vida social. O Império, em verdade, foi um espaço arquitetado para evitar as rupturas estruturais diante das muitas revoltas populares no interior do território brasileiro. Esse período sedimentou a continuidade dos privilégios e desvantagens sociais da Colônia, dando sinal do controle somado ao extermínio.

Os proprietários rurais procuraram legitimar a escravidão como instituto a ser resguardado por todo o instrumento burocrático do novo Estado. É nesse movimento de manutenção de privilégios que a Constituição de 1823 mantém a escravidão como uma instituição legal e protegida pelo Estado Brasileiro.

2.2.1 - Décadas de 30 e 40 do século XIX

As insurreições de Farrapos à Cabanagem, passando pela Sabinada e Balaiada e principalmente pela revolta dos Malês (que pela união do conjunto de escravizados no islã, atentava contra a ordem de maneira expressa) fizeram emergir o medo branco que atribuiria ao segmente negro o estatuto de inimigo inconciliável.

Em resposta ao medo branco de perder seu privilégio, o Estado iniciou um processo de criminalização de condutas que colocavam em risco a posição dos colonizadores no Poder. Abaixo algumas condutas que foram consideradas como crime no Código Criminal do Império de 1830:

Artigo 113: Crime de insurreição, pena de morte para as lideranças.

Artigo 179: Reduzir pessoa livre à escravidão. Dispositivo legal em plena vigência de um regime escravista, mas não aplicado pelas autoridades públicas.

Art. 295: criminaliza a "vadiagem" que correspondia aos escravos libertos.

Em 1850, o Estado criou a Lei Eusébio de Queiroz, que extinguiu o tráfico de escravos condicionada a aprovação também da Lei de Terras de 1850, que criminalizava os posseiros e estabelecia que o principal modo de aquisição delas se fazia por meio da compra e venda. Em outras palavras, os posseiros eram as populações então escravizadas que saíssem das fazendas para ocupar outras terras e criar suas organizações sociais autônomas.

Para Treccani, o "aprisionamento" das terras teria sido a condição para a libertação dos escravos num país sob a égide de uma economia voltada para o mercado e apoiada na exploração do trabalho: a terra tem que ter preço e dono, sem o que haverá uma crise nas relações de trabalho .

O longo processo que culminou, no Brasil, com a eliminação da escravidão, não favoreceu a inclusão social dos negros, ao contrário. A realidade jurídica estabelecida pela Lei de Terras procurou moldar a sociedade brasileira em torno da propriedade privada da terra e os diversos grupos excluídos à terra pelas exigências pela Lei, estejam sujeitos à punição. O artigo 2ª da Lei de Terras (Lei 601/1850) previa pena de prisão e multa aos que ousassem ocupar terras públicas ou particulares.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.
Paragrapho unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os o punil-os, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50$ a 200$000

A aprovação da lei foi uma tentativa de organizar as doações de terras feitas desde o início do processo de colonização, de regularizar as áreas ocupadas depois de 1822 e de incentivar a vinda de imigrantes para o Brasil. Com ele terminou o regime legal das posses no Brasil e ficou proibida a aquisição de terras devolutas por outro título que não fosse o de compra. A aquisição de terras devolutas por particulares ficou vedada, firmando-se a exclusividade dos direitos do Estado sobre as terras desocupadas. As terras não ocupadas só poderiam ser adquiridas através da compra nos leilões mediante pagamento à vista, e não mais através da posse.

O dispositivo legal criminalizador foi revogado por leis posteriores, principalmente pela Constituição Federal de 1988, mas é importante notar que as leis têm grande influência sobre o imaginário da população e o Estado criou verdades a partir desses dispositivos de criminalização que embora não tenham validade hoje, ainda permanecem nas crenças sociais e na administração do estado, situações como essas demonstram a existência do Racismo Estrutural e Institucional.

Na medida em que o acesso à terra foi vetado aos libertos e essa era "legalmente" incorporada aos latifúndios, a "questão fundiária" passou a ser tratada como uma questão policial. Este fato perdura até nossos dias na criminalização dos movimentos de ocupação das terras rurais ou urbanas.

Se o apossamento de terras por parte de grupos negros fugidos ou libertos pode ser considerado uma prática recorrente de resistência ao trabalho assujeitado (lembremos que o acesso à terra é instrumento de autonomia) a noção de "isolamento" de grupos quilombolas também é reavaliado a partir de estudos históricos que demonstram que grande parte dos quilombos, durante o período colonial, estavam mais próximos às fazendas e cidades e estabeleciam com estas relações diversas, nas quais podiam estar incluídas trocas de bens, serviços ou de influência

Um grande número de quilombos, talvez a maioria, não foi assim. Os fugidos eram poucos, se estabeleciam próximos a povoações, fazendas, engenhos, lavras, às vezes nas imediações de importantes centros urbanos, e mantinham relações ora conflituosas, ora amistosas, com diferentes membros da sociedade envolvente.

2.2.2 – Racismo

Fonte de uma política de Estado historicamente empreendida para controle e extermínio das populações negras e indígena na América Latina. A manutenção das diferenças raciais, com o controle da população negra é a principal tarefa do sistema penal desde seu nascedouro é cindir definitivamente com o pacto da harmonia entre as raças.

Tudo indica que as bases de atuação do sistema penal brasileiro nunca conseguiram se divorciar de seu passado colonial de ordem privada. O projeto que preside sua atuação, portanto, é em grande medida, herdeira do estatuto escravocrata.

2.2.3 – Em paralelo, extermínio e projeto de branqueamento da população

O Estado Brasileiro começou um incentivo a política de receber imigrantes no Brasil para o trabalho e para branquear a população brasileira. Entre 1871 a 1923 ingressaram no país cerca de 3.400.000 europeus. O argumento para tal política de Estado era a gradual abolição como estratégia para o ingresso de imigrantes.

A Lei Áurea de 13 de maio de 1888, apenas legalizava a liberdade já conquistada pelo povo negro. Em 1872, os escravizados representavam apenas 15, 2% da população total. Na década seguinte, antes da abolição, esse número cai para 8%.

A guerra do Paraguai pautou o extermínio da população negra. De 1860 a 1872, a população negra tem uma redução em um milhão de pessoas em termos absolutos. No Império, houve a redução de 45% de negros para 15% após a guerra do Paraguai. Enquanto isso, a população branca cresceu 1,7 vezes, a negra diminuiu 60%, a contar dos 15 anos próximo a guerra. Pela pátria e em nome da defesa nacional, o Império promoveu sua própria cruzada, uma cruzada interna contra o segmente negro que, a essa altura, já tinha perdido sua razão de ser fundamental.

É dentro desse campo minado formatado pela elite imperial que o controle **o extermínio da população negra vai surgindo enquanto projeto**, nos açoites públicos ou nas prisões, na vigilância cerrada à movimentação nas cidades, numa política de imigração que exclui os trabalhadores das melhores oportunidades e na guerra que esconde a morte sob a promessa de libertação. Nesse ambiente propício a tensões agravadas sobremaneira pelas rebeliões e fugas, que presentes durante toda vigência do regime escravista, estavam cada vez mais correntes no final do Império (os registros apontam para muitos casos de fugas em massa, além de homicídios e furtos de negros escravizados contra os senhores), a abolição não podia mais ser adiada.

Apesar dos esforços negros empenhados nessa campanha, a abolição se deu nas condições pautadas por um movimento abolicionista constituído por membros da elite, que estabelecia um diálogo estreito com os senhores de escravos, não tendo por objetivo qualquer tipo de ruptura com os interesses das classes hegemônicas. Transitando entre propostas de uma libertação gradual e a ruptura definitiva das armas escravistas, os abolicionistas, acreditavam na necessidade de integração social do segmento negro, apesar de reconhecer sua inferioridade intrínseca e, principalmente, na superação de um sistema produtivo caduco como o escravocrata. **Sempre dentro da perspectiva de manutenção do status quo, os abolicionistas empreenderam um projeto em que a liberdade das massas negras estava condicionada à manutenção do latifúndio.**

O racismo esteve, por paradoxal que possa ser, nas bases de sustentação no movimento de extinção das relações escravistas, dentro de um cenário em que, fora da carceragem e das ocupações mais elementares, os espaços sociais destinados à população negra restringiam-se progressivamente.

Portanto, foi pela necessidade de nos adequarmos ao novo capital que começava a se expandir para fora da Europa e pela visão de inferioridade de nossas massas pelas elites que o truculento programa do Império pôde ser levado a efeito.

O sistema penal consolidado no Império deveria, dentro dessa perspectiva, garantir a passagem do controle dos grilhões às algemas sem abrir qualquer possibilidade para rupturas.

2.3 - Sistema Republicano-Positivista

A República nasce com práticas de apagamento dos vestígios do passado colonial mediante incêndio provocado pela Circular nº 29, de 13 de maio de 1891, assinada pelo então Ministro das Finanças, Rui Barbosa, que **"ordenou a destruição pelo fogo de todos os documentos históricos e arquivos relacionados com o comércio de escravos e a escravidão geral".**

No campo, o coronelismo ditava o tom de relações autoritárias que se explicitavam pelo recrutamento da mão-de-obra imigrante, numa busca obsessiva pelo embranquecimento, e pela exploração do trabalho dos libertos, submetidos às condições mais precárias. Nas cidades, a perseguição aos vadios era eleita, mais do que nunca, como a grande pauta do controle, almejando, além da catequese das massas populares na rotina do trabalho, a configuração de uma nova espacialidade urbana.

A propriedade da terra foi um dos fatores determinantes para o CORONELISMO, regime político surgido ainda na era monárquica e institucionalizado com a criação da Guarda Nacional na primeira metade do século XIX. Para alguns autores, o coronelismo é uma "forma peculiar de manifestação do poder privado", um sistema político da Primeira República denominado por uma relação de compromisso entre os senhores donos de terras em decadência e o poder público fortalecido.

Nesse projeto de Nação em curso, existiam duas imagens bem distintas que caracterizam o período pós-escravista: de um lado imigrante, significante de riqueza, de trabalho livre, de vida; de outro, o liberto, aquele que não tem nenhuma renda e que pode significar vagabundagem e, portanto, necessidade de trabalho sob coação. Em suma, o imigrante significa a ordem, o progresso, e o negro poderia vir a ser a desordem, o retrocesso.

O medo branco de perder as rédeas do controle sobre a população negra, aguçado no período pós-abolição, passa a ser a plataforma principal das investidas de cunho repressivo. No campo, "hordas" de libertos que vagariam pelas estradas a "furtar e rapinas", nas palavras de um parlamentar, e, na cidade, as maltas de capoeiras e todos aqueles pobres desocupados dos balcões comerciais ou não admitidos pela disciplina das fábricas.

O sistema penal só poderia investir sobre os corpos com a velha metodologia da violência, mesmo que esta agora seja exercida cada vez mais em silêncio, no interior das instituições. É o que se pode notar com as legislações que vigoraram no período e demonstram a necessidade de controle da população por parte do Estado:

1893 → Decreto nº 145 de 11 de junho de 1893
Determinava a prisão "correcional" de "mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras e desordeiros" em colônias fundadas pela União ou pelos Estados

1899 → Decreto nº 3475 de 04 de novembro de 1899
Negava o direito à fiança aos réus "vagabundos ou sem domicílio"

1921 → Lei nº 4.242 de 05 de janeiro de 1921
Fixou a inimputabilidade penal aos 14 anos e autorizou a criação de um serviço assistencial às crianças abandonadas e delinquentes, abriu o caminho para a promulgação do Código de Menores em 1927.

1921 → Decreto nº 4269 de 17 de janeiro de 1921
Criminalizava a apologia do anarquismo ou o elogio aos anarquistas

1927 → Decreto nº 5.221 de 12 de agosto de 1927
Previa a interdição de agremiações e sindicatos e o delito de greve, sem a possibilidade de pagamento de fiança.

1928 → Decreto 5.484 de 27 de junho de 1928
Aumentava a pena de determinados delitos cometidos contra os índios, que deveriam ser considerados sempre como praticados de um superior contra um inferior.

A legislação que investe sobre os vadios, mendigos e vagabundos, por exemplo, serve a uma vigilância que se posiciona frente à massa negra urbana e forma a cercear sua movimentação espacial, evitar as associações, estirpar as possibilidades de qualquer ensaio de reação coletiva.

"CANUDOS é o exemplo de organizações sociais autônomas que se formaram diante da soma de fatores como crise econômica e social da região somado a presença de latifúndios improdutivos, secas cíclicas, desemprego crônico e omissão de um Estado que não realizava políticas de redistribuição das riquezas acumuladas nas mãos dos herdeiros da Colônia, bem como não reconhecia a humanidade e distribuição de poder a todos os brasileiro"

Inicialmente, em Canudos, os sertanejos não contestavam o regime republicano recém-adotado no país; houve apenas mobilizações esporádicas contra a municipalização da cobrança de impostos. A imprensa, o clero e os latifundiários da região incomodaram-se com uma nova cidade independente e com a constante migração de pessoas e valores para aquele novo local passaram a acusá-los disso, ganhando, desse modo, o apoio da opinião pública do país para justificar a guerra movida contra o arraial de Canudos e os seus habitantes.

Aos poucos, construiu-se em torno de Antônio Conselheiro e seus adeptos uma imagem equivocada de que todos eram "perigosos monarquistas" a serviço de potências estrangeiras, querendo restaurar no país o regime imperial, devido, entre outros ao fato de o Exército Brasileiro sair derrotado em três expedições, incluindo uma comandada pelo Coronel Antônio Moreira César, também conhecido como "corta-cabeças" pela fama de ter mandado executar mais de cem pessoas na repressão à Revolução Federalista em Santa Catarina, expedição que contou com mais de mil homens.

A derrota das tropas do Exército nas primeiras expedições contra o povoado apavorou o país, e deu legitimidade para a perpetração deste massacre que culminou com a morte de mais de seis mil sertanejos. Todas as casas foram queimadas e destruídas.

Canudos era uma pequena aldeia que surgiu durante o século 18 às margens do rio Vaza-Barris. Com a chegada de Antônio Conselheiro em 1893 passou a crescer vertiginosamente, em poucos anos chegando a contar por volta de 25 000 habitantes. Antônio Conselheiro rebatizou o local de Belo Monte, apesar de estar situado num vale, entre colinas.

A situação na região, à época, era muito precária devido às secas, à fome, à pobreza e à violência social. Esse quadro, somado à elevada religiosidade dos sertanejos, deflagrou uma série de distúrbios sociais, os quais, diante da incapacidade dos poderes constituídos em debelá-los, conduziram a um conflito de maiores proporções.

Senhor Cidadão (Tom Zé)
https://www.youtube.com/watch?v=3FsZFybWl3A

Atrocaducapacaustiduplielastifeliferofuga
historiloqualubrimendimultipliorganiperio
diplastipubliraparecipro rustisagasimpliten
aveloveravivaunivora
Cidade
Senhor cidadão
Senhor cidadão
Me diga por quê
Me diga por quê
Você anda tão triste?
Tão triste
Não pode ter nenhum amigo
Senhor cidadão
Na briga eterna do teu mundo
Senhor cidadão
Tem que ferir ou ser ferido
Senhor cidadão
O cidadão, que vida amarga
Que vida amarga
Oh, senhor cidadão
Eu quero saber, eu quero saber
Com quantos quilos de medo
Com quantos quilos de medo
Se faz uma tradição?
Oh, senhor cidadão
Eu quero saber, eu quero saber
Com quantas mortes no peito
Com quantas mortes no peito
Se faz a seriedade?
Senhor cidadão
Senhor cidadão
Eu e você
Eu e você
Temos coisas até parecidas
Parecidas
Por exemplo, nossos dentes
Senhor cidadão
Da mesma cor, do mesmo barro
Senhor cidadão
Enquanto os meus guardam sorrisos
Senhor cidadão
Os teus não sabem senão morder
Que vida amarga
Oh, senhor cidadão
Eu quero saber, eu quero saber
Com quantos quilos de medo
Com quantos quilos de medo
Se faz uma tradição?
Oh, senhor cidadão
Eu quero saber, eu quero saber
Se a tesoura do cabelo
Se a tesoura do cabelo
Também corta a crueldade
Senhor cidadão
Senhor cidadão
Me diga por quê
Me diga por quê
Me diga por quê
Me diga por quê

A construção da ideia do "cidadão de bem" foi realizada por discursos políticos e científicos. É o que podemos ver nas teorias que surgiram no Período Republicano-Positivista. A independência de uma República está somada a teorias positivistas que tentavam explicar a pobreza como um defeito de nascença e não como uma questão social, que tinha origem principalmente da formação do próprio Brasil.

Para manter o controle da população e os locais sociais dos então "libertos", teorias nas ciências biológicas começaram a ser usadas para fazer crer que o homem criminoso correspondia ao estereótipo físico do homem negro. Os criminólogos assumiram métodos observacionais ou experimentais para formular as suas proposições.

Diziam que buscavam romper com a irracionalidade do castigo no antigo regime, utilizaram-se do conhecimento científico e de suas causas, com o objetivo de proteger a ordem social e a nascente sociedade burguesa industrial.

Tentaram apagar o fato de que a observação das casas de detenções já estavam ocupadas em sua grande maioria por homens negros que apresentavam ameaça histórica ao poder e começaram a construir uma "ciência neutra" das observações das pessoas presas que irremediavelmente correspondia às características físicas dos homens negros presos pelos colonizadores que objetivavam a manutenção de suas riquezas.

Um dos grandes nomes da Criminologia Positivista foi o médico psiquiatra, Cesare Lombroso, que afirmava ser possível prever na análise direta das características físicas, os indivíduos que voltariam à vida criminosa, sendo portanto um caminho natural decorrente de uma característica congênita e irrenunciável à delinquência.

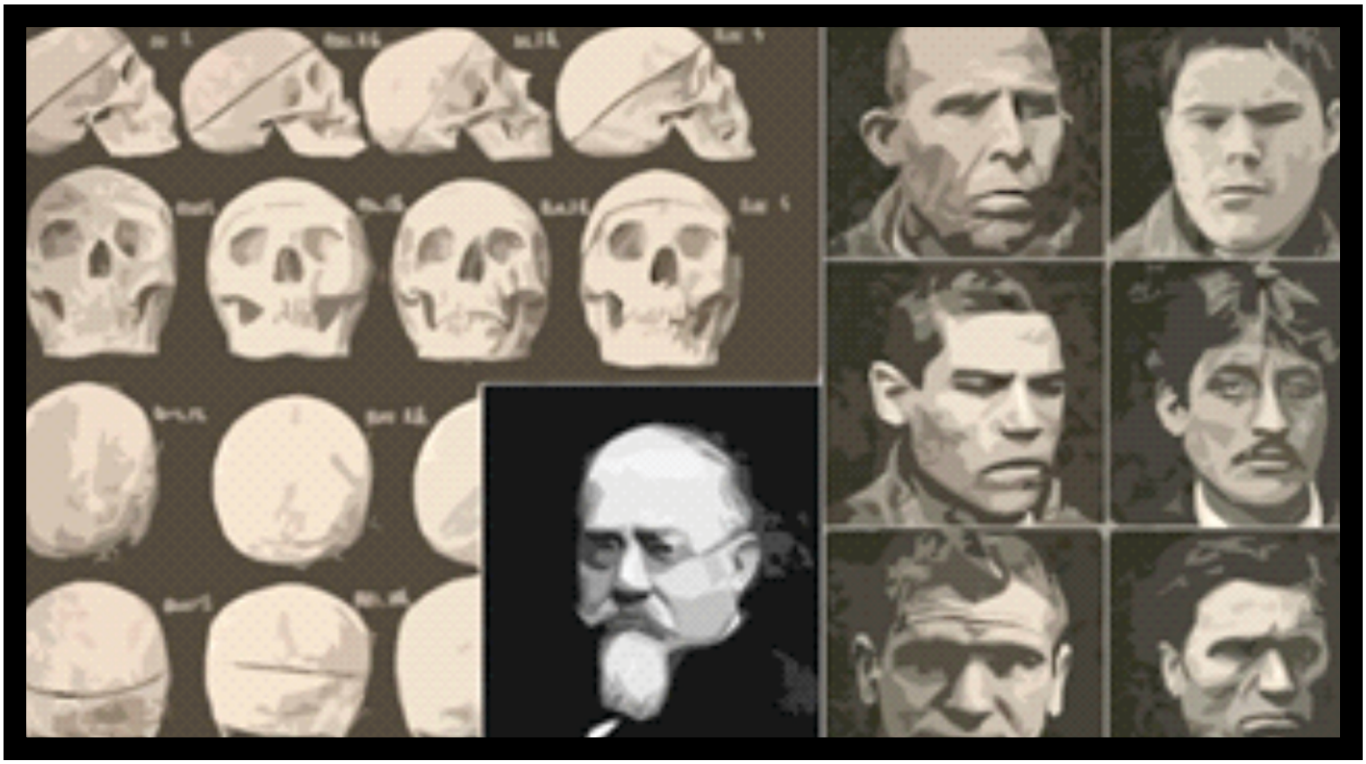

No Brasil, o racismo estava expresso em seu conteúdo e na obra de nomes de peso, como o de Nina Rodrigues e Afrânio Peixoto, que foram incorporados pedagogicamente nas práticas institucionais dos asilos, das penitenciárias, dos abrigos de menores, dos manicômios e da polícia.

Nesse sentido, o sistema penal da primeira República aprimorou a vigilância, o fez por meio de um aparelho policial que está sendo treinado por uma cartilha que coleciona discriminações. A disciplina "História Natural dos Malfeitores" ensinada na academia de polícia, que, dentre outras coisas, procurava dar conta da classificação dos criminosos.

Dessa maneira, é na elaboração de estudos que procuravam trazer verdade para uma posição política racista que enxergava o negro pela sua inferioridade e periculosidade, que persiste a reelaboração dos castigos de forma a punir expressamente negros e brancos de forma diferenciada. Após a abolição, era necessário o avanço das leis para outros níveis de controle dos corpos "recém-libertos" nas ruas por meio da polícia.

LIMA BARRETO

Lima Barreto nasceu em 13 de maio de 1881, no Rio de Janeiro. Proveniente de uma família negra e humilde, ficou órfão da mãe quando tinha apenas 06 anos.

Cursou estudos secundários no Colégio Dom Pedro II, indo mais tarde cursar Engenharia na Escola Politécnica. Foi Funcionário do Ministério da Guerra e trabalhou em diversos jornais e revistas. Ele é dono de vasta obra, dentre elas: Recordações do escrivão Isaías Caminha (1909), Triste fim de Policarpo Quaresma (1911), Numa e ninfa (1915).

Era um escritor reconhecido como voz crítica e atuante, porém uso do álcool levou a sua internação forçada como uma prova de que o "mestiço" Lima Barreto não fugia à regra, e era visto como inferior por conta da sua "raça".

Lima Barreto que, em seus diários, anota a "humilhação" que sentiu ao perder sua identidade e se ver transformado num "mulato", desses que tantas vezes manifestavam a fraqueza da loucura mestiça - a "psicose dos degenerados". Pouco adiantaria, nessa hora, seu conhecimento crítico do darwinismo racial. Sobra o desânimo e a melancolia presentes nas páginas de seu diário, onde escreveria: **"A capacidade mental dos negros é discutida** *a priori* **a dos brancos** *a posteriori***. A ciência é um preconceito grego, é ideologia".**

Para saber mais veja o espetáculo:
Traga-me a cabeça de Lima Barreto
https://www.youtube.com/watch?v=eBGS-irp0XY

Em tal contexto, raça era demarcador de desigualdades, de submissão e de prestígio, de obediência e de mando, capaz de naturalizar diferenças e legitimar um sistema de poder paternalista, exclusivista e racista. Para dar suporte aos marcadores raciais, entretanto, era preciso mais que a práxis e a tradição. Fazia-se necessário um conjunto de discursos que pudessem subscrever-lhes um caráter "científico". E o que não faltava nesse período eram teorias para justificar o racismo. Conhecidas como deterministas, tais teorias pregavam que entre brancos, negros, índios e mestiços haveria diferenças biológicas insuperáveis, naturais e hereditárias.

O **branco** seria a raça pura, superior, mais inteligente e disposta ao progresso material, enquanto as demais, o **negro e o mestiço**, sobretudo, seriam raças inferiores, estariam num estágio ainda primitivo de evolução e desenvolvimento mental. Ainda segundo essas teorias, as populações negras e mestiças, em razão de sua genética deficiente, estariam mais propensas à criminalidade, a sofrer de demência, tuberculose e epilepsia. Associavam-se tais ocorrências às populações afrodescendentes por conta de uma suposta determinação racial/hereditária.

Nessa época, novos modelos entravam em voga, sobretudo a "teoria da degenerescência" e a do "organicismo", que estabelecia a predominância dos elementos biológicos aos sociais, o que levou a uma mudança de enfoque com relação à loucura e à importância das determinações hereditárias. A essas novas conclusões correspondiam novos métodos de "tratamento", uma medicalização crescente e um aprimoramento desse tipo de instituição como os asilos. O uso dos hospitais e a crítica a eles eram abundantes e nomeavam desde o caráter inapropriado de sua arquitetura, até a falta de médicos ou a superlotação. Em 1890 é criada a Assistência Médica e Legal dos Alienados, que administraria o Hospício Nacional de Alienados e as colônias de Alienados da Ilha do Governador (Mesquita e São Bento). O hospício passa, pois, a contar com uma logística distinta e independente da Santa Casa da Misericórdia. Aumentava-se, ainda, a autoridade do médico, que teria uma espécie de tutela sobre seus pacientes, desbancando o poder familiar.

Você sabia que nosso atual Código Penal nasceu em 1940 e ele continua vigente?

Ele passou por algumas alterações durante os anos, mas o seu núcleo de programação criminalizante continua existindo. Pode-se perceber que a propriedade privada é o bem mais protegido do código penal, que deveria ser mantida na mão dos herdeiros de um capital baseado na escravidão e exploração de corpos negros.

Por exemplo: O crime de roubo tem pena de 4 a 10 anos, enquanto o crime de redução análoga a de escravo é de 02 a 08 anos.

Sabemos ainda que mesmo existindo leis que criminalizam a redução análoga a de escravo, a força policial do Estado não está focada em combater essa prática, mas escolhe alguns comportamentos mais importantes para a "sociedade".

2.4 – Mito da Democracia Racial

No período de 1920 a 1930, o mito da democracia racial vai ser assumido de maneira definitiva como a modalidade simbólica das relações raciais do país. É a partir desse momento que as elites assumem o discurso da harmonia entre raças como mais uma estratégia de inviabilização social do segmento negro. Estratégia que, segmentada no interior da República, serve aos seus propósitos até os dias atuais.

Alternativa de dominação que evitava o confronto direto, mantendo intactas as assimetrias raciais. Era preciso apagar os vestígios dos processos de subordinação, das forças externas que atuam na perpetuação das desigualdades raciais, com o objetivo de inviabilizar a construção de uma história que dê conta das defasagens e dos privilégios, convertendo as desigualdades em sina e, finalmente, apropriando-se das vantagens como direitos.

O crime é, antes de tudo, uma escolha social do quê e de quem se deve combater. No contexto do mito da democracia racial, as leis tentam apagar o passado e manter a herança de interesses de uma elite, cuja riqueza foi construída a partir das diferenças sociais, raciais e de gênero. Objetivava-se camuflar uma ordem social imposta para superexploração e extermínio de povos considerados inferiores. Não houve uma ruptura de modelos anteriores, mas uma readequação legal para dar uma aparência de igualdade social imposta pelos donos do poder.

Após a criação do Código e em decorrência da luta dos segmentos negros, o Estado Republicano de caráter previdenciário, ou seja, que tenta proteger os segmentos vulneráveis, criou:

- Lei nº 1390 de 1950 (Lei Afonso Arinos), que elenca contravenções penais relativas à discriminação racial;
- Lei nº 2252 de 1954, que criminalizou a indução de menor à prática de crime;
- Lei nº 2889 de 1956, que criminalizou o genocídio.

Entretanto, o Estado acolheu as pressões do movimento negro a partir do Direito Penal, cujo sistema (polícia, cárcere, judiciário) é baseado na repressão que estava comprometida pela própria engrenagem histórica baseada no racismo. O Estado poderia se utilizar de outro campo do direito capaz de promover o caráter emancipatório, como a redistribuição de renda, de terras, educação e saúde, mas escolheu um espaço inadequado e incapaz de gerir as demandas necessárias para se alcançar igualdade.

Além disso, a criação da lei blinda o Estado da responsabilidade pela prática estrutural do racismo, passando uma imagem de que ele só acontece no âmbito das relações privadas, esse é mais um entendimento dentro do discurso da harmonia racial, em que coloca a prática de racismo vinculada a atos isolados e não como fator estruturante do projeto de Estado que ainda está em curso.

É necessário recuperarmos o discurso de Willie Lynch, célebre traficante de escravos caribenho, produziu a imagem mais bem acabada desse modelo de dominação que, tendo marcado várias das experiências latino-americanas, foi, no Brasil, levado às últimas consequências, pelo legado fundamental que representou enquanto engenharia de controle assumida no marco da democracia racial. Falando para uma plateia de senhores de escravos estadunidenses em 1712, Lynch consegue nos dar a dimensão do alcance efetivo dos mecanismos de controle dentro de um sistema de ordem fundamentalmente privada:

"Tenho aqui na minha pasta um comprovado método de controle de negros escravos. Eu garanto que, se implementado corretamente, este método será capaz de controlar escravos por pelo menos 300 anos. Meu método é simples, qualquer membro da família e até o feitor pode usá-lo. Eu listei algumas diferenças existentes entre negros escravos e pego essas diferenças e as torno maiores ainda. **Eu uso o medo, a desconfiança e a inveja como elementos de controle.** Esse método tem funcionado em minha modesta plantação lá nas Índias do Oeste e funcionará também aqui no Sul. Leiam esta pequena lista de diferenças e pensem a respeito. No início da minha lista está a "idade", mas poderia começar com outro item. O segundo é a "cor" e a "gradação de cor", existe também e inteligência, a estatura, o sexo, o tamanho da plantação, o comportamento do senhor, se escravo vive no vale ou na colina, se é do leste, do oeste, do norte ou do sul, se tem cabelos lisos ou crespos, ou se são altos ou baixos.

Agora que os senhores já têm a lista das diferenças, devo enumerar-lhes algumas atitudes a serem tomadas, mas, antes disso, devo assegurar aos senhores que a desconfiança é mais forte que a confiança e a inveja é mais forte do que a lisonja, o respeito e admiração.

Os negros escravos depois de receberem essa doutrinação deverão incorporar-se a ela e se tomarão, eles próprios, **reprodutores dela por centenas de anos, talvez milhares de anos.**

Não se esqueçam, os senhores devem jogar um negro velho contra um negro novo e um jovem escravo contra um velho escravo. Os senhores devem usar o escravo de pele escura contra o escravo de pele clara e o escravo de pele clara contra o escravo de pele escura. Deverão também os senhores terem os seus criados e capatazes negros, implementando a desconfiança entre os negros, mas é necessário que vossos escravos confiem e dependam de vós. **Eles devem amar, respeitar e confiar apenas em nós.**

Cavalheiros, esse conjunto de medidas são a chave do controle, usem-nas. Façam com que vossas esposas e filhos também as usem, nunca percam uma oportunidade. Meu plano é garantido, e o bom desse plano é que se usado intensamente durante um ano, **os próprios escravos permanecerão eternamente desconfiados um dos outros.** Obrigada Cavalheiros"

No período da ditadura militar, buscou-se legitimar os estados de exceção por meio de dispositivos legais a exemplo da Lei nº 898 de 1969 – Penas de prisão perpétua e morte e do Dec. Lei nº 314 de 1967, que estabelecia a Doutrina de Segurança Nacional. Uma legislação ainda utilizada nos dias atuais, mas que à época tinha com objetivo legitimar os estados de exceção, tendo sido utilizada pelos regimes autoritários contra os grupos que estariam ameaçando a estabilidade das instituições do Estado. Além do caráter violente e autoritário de legislação, chama a atenção é a atuação extremista das agências policias que direcionarão seus esforços contra as práticas consideradas subversivas. De forma mais aberta, foi a primeira vez que a truculência do aparato policial se posicionou incontestavelmente na direção dos corpos brancos, dentro de movimentos que se insurgiam contra a ditadura, construindo a imagem do "inimigo interno", passível de qualquer tipo de intervenção legitimada pelo Estado.

2.5 – Constituição de 1988

A Constituição de 1988 enfrentou a temática da discriminação racial principal ou exclusivamente com a criminalização do racismo e a proibição de discriminação no trabalho, na escola, no exercício dos direitos culturais ou de qualquer outro direito ou garantia fundamental. O acolhimento do pleito pelo Direito Penal cumpre funções estratégicas contrárias às pautadas pelo movimento negro, servindo de resguardo e não de denúncia das práticas de discriminação racial.

A luta do Movimento Negro foi fundamental para a previsão na Constituição do reconhecimento à titulação das terras tradicionais das comunidades remanescentes de quilombo, prevista no art. 68 do ADCT. A agenda política do movimento negro está necessariamente associada a um caráter de descriminalização de condutas que têm servido somente como instrumento de controle desse segmento.

Para saber mais sobre a luta contra o racismo pelo Movimento Negro veja o documentário "Ori":
https://www.youtube.com/watch?v=aUWlgzqKD7E

Ôrí significa cabeça, um termo de origem Iorubá, povo da África Ocidental, que, por extensão, também designa a consciência negra na sua relação com o tempo, a história e a memória. O documentário conta a história dos movimentos negros no Brasil entre 1977 e 1988 é contada no documentário Ôrí, lançado pela cineasta e socióloga Raquel Gerber. Tendo como fio condutor a vida da historiadora e ativista, Beatriz Nascimento, o filme traça um panorama social, político e cultural do país, em busca de uma identidade que contemple também as populações negras, e mostrando a importância dos quilombos na formação da nacionalidade.

Ao indicar o **RACISMO** como fonte estrutural da organização e prática do nosso sistema penal não se estava negando o fato que as prisões também atinja outros setores, normalmente dos "subversivos" da ditadura à massa branca empobrecida da contemporaneidade.

Porém, a forma como o sistema penal atua sobre os corpos está condicionada pela **corporalidade negra,** na negação de sua humanidade. Esse é o fator central de sua dinâmica. Disciplinado na violência do extermínio de uma massa subumana. É esse o trato que o aparato policial está preparado a dar a quem for direcionado.

Em outras palavras, o **RACISMO** deu o tom e os limites à violência empreendida pelo sistema penal e este a carrega essa violência na direção de qualquer pessoa a que dirige. É o racismo que controla seu potencial de intervenção física e por explica a agressividade do aparato policial e das demais agências de criminalização.

2.6 - Sistema Neoliberal

A partir da década de 1990, com a investida neoliberal, vão dar um novo corpo ao empreendimento do controle social penal. Diante do fenômeno da globalização, o sistema penal tem que dar respostas à marginalização progressiva imposta a um contingente populacional de grandes proporções.

No Brasil, como em todos os espaços considerados marginais no planeta, a ofensiva neoliberal gerou a concentração de renda, a diminuição do crescimento econômico, o desemprego em larga proporção e a consequente incrementação da economia informal, além do enfraquecimento progressivo dos programas assistenciais assumidos pelo Estado de bem-estar-social. A vulnerabilização dos segmentos marginais passou, dentro dessa perspectiva, a consubstanciar o "custo social do progresso".

Dos maus tratos nas Delegacias de Polícia à "limpeza" dos centros urbanos caracterizada pela remoção de flanelinhas e camelôs, chegando as ações dos grupos de extermínio, que pelos números de sua intervenção passaram mesmo a fazer parte da agência executiva policial, sendo mesmo que inconfessadamente, considerados essenciais para a garantia da "ordem", a agenda do sistema penal dos tempos globalizantes vai sendo executada. (Ana Flauzina Pinheiro no livro Corpo negro caído ao chão).

A população negra foi empurrada para fora de um mercado de trabalho formal a que já tinha pouco acesso, tem sua biografia praticamente interditada dentro dos cada vez mais estreitos espaços de legalidade, sendo recepcionada com vigor por um sistema penal que se agiganta. Ou seja, todas as alternativas à que se lança esse segmento na busca da sobrevivência passam a ser alvo de um controle incisivo. Como vemos, a criminalização do modo de vida da população negra ganha novo fôlego seguindo como uma das principais balizas da intervenção penal.

No contexto urbano, o policiamento ostensivo nos bairros populares restringe a livre movimentação dos indivíduos e aumenta sobremaneira as chances de criminalização das periferias. Dentro desse universo, o estereótipo da delinquência atrelado à imagem do negro tem sido considerada um fator fundamental na atuação da Polícia.

3 A política de drogas e o encarceramento em massa

3.1 - Por que falar em política de drogas?

A juventude negra e periférica é afetada por um discurso intencionalmente divulgado que associa os jovens às drogas e ao crime. Esse discurso serve para legitimar o controle sobre essa parcela da sociedade - que não encontra políticas públicas voltadas às suas necessidades - e é fundamento para ações da chamada guerra às drogas, que dizima jovens periféricos e contribui para o encarceramento em massa no Brasil. Nesse contexto, a discussão sobre política de drogas no país abarca a discussão sobre o racismo nas instituições, a criminalização da juventude como projeto de controle e a criminalização de territórios negros, o que evidencia a importância desse debate entre a juventude negra, pobre e periférica.

A Lei nº 11.343/2011, mais conhecida como Lei de Drogas, é uma forte ferramenta usada para a perseguição da população jovem e negra e a disseminação do mencionado discurso. Apesar da narrativa recorrente de que a lei busca a despenalização do usuário e uma maior punição do traficante, o que se percebe é que seu texto abre espaço para uma seletividade penal rotineiramente aplicada pelo sistema judiciário. Na realidade, a Lei de Drogas contribui para a criminalização de territórios ligados à periferia, o que serve como justificativa também para a militarização desses territórios, e isenta de qualquer culpa ou responsabilidade atores do tráfico que não habitam esses espaços.

Em seu artigo 28, parágrafo 2º, a Lei de Drogas estabelece que o juiz deve analisar, além da quantidade apreendida, características pessoais e sociais que indicam propensão ao uso ou tráfico de drogas. Essa parte do texto legal tem operado em favor da criminalização de sujeitos, não de suas ações. Dessa forma, há a justificação para que comunidades de periferia sejam invadidas por ações truculentas da polícia armada que tem aval para práticas que resultam até em execução. Quando há a criminalização de um território, as pessoas que ali se encontram são todas vistas como integrantes de uma prática criminosa. A identidade de "bandido" está implantada na comunidade. Nessa lógica, além de haver uma seleção de parcelas da população como criminalizáveis, há também uma expansão do potencial punitivo do estado para além da prática do agente.

Esses aspectos da política de drogas adotada no país, assim como toda a configuração do sistema penal brasileiro, estão diretamente ligados à abolição incompleta do século XIX, que rendeu à população negra do país a perpetuação da invisibilidade de suas demandas, o lugar à margem do resto da sociedade e um controle de seus corpos por meio de ações do Estado. O Estado Brasileiro se estrutura em cima de um racismo que é legado da escravidão.

Importante ressaltar que o mesmo racismo que legitima ações bárbaras da polícia em comunidades periféricas de grandes centros urbanos também está configurado na militarização e controle do Estado em territórios rurais, formados geralmente por maioria não branca. A criminalização de movimentos sociais do campo e de suas lideranças, apesar de ocorrer de maneiras diversas e com a utilização de diversos instrumentos legais, estando incluída aí até a Lei de Drogas, também é própria da seletividade penal do Estado. Ainda, os conflitos por terra são intencionalmente velados pela criminalização de movimentos rurais e deixa-se de discutir pautas importantes da questão agrária, como a necessidade da reforma agrária e de políticas públicas que favoreçam a redistribuição de renda.

Cabe destacar que a presença do Estado na forma do controle sobre essas comunidades também cumpre o papel de destruir laços identitários de povos. A destruição de identidades é também uma forma de tornar o território disponível, seja para a apropriação do próprio Estado ou de terceiros. Nesse sentido, percebe-se que a presença do Estado em comunidades rurais e em comunidades periféricas urbanas se assemelha por conta do controle que se busca exercer sobre esses territórios. Na lógica do urbana, a Lei de Drogas é apetrecho fundamental para esse controle. No campo, o Estado faz uso de formas mais variadas, também apoiando-se na criminalização de pautas.

A juventude ainda é centro do debate no que diz respeito à falta de oportunidade de inserção no mercado de trabalho que esse grupo enfrenta, seja na ausência de serviços básicos nas cidades do interior dos Estados, como também pela ausência de incentivo à economia rural e às práticas de sustentabilidade da juventude do campo.

No contexto de ausência do Estado na garantia de direitos básicos, muitos jovens, assim como outros grupos mais vulneráveis, acabam se apoiando em atividades informais para enfrentar essa realidade, sendo o tráfico também uma dessas informalidades, só que passível de prisão pois é uma atividade proibida pelo próprio Estado. Nessa perspectiva, a política de drogas adotada pelo Brasil cumpre mais uma função, a de criminalizar essa massa de despojados que o sistema capitalista cria.

3.2 - O que a política de drogas tem com ato infracional e maioridade penal?

A Constituição Federal de 1988 afirma em seu art. 228 que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. Sendo assim, a maioridade penal brasileira se dá aos 18 (dezoito anos) e adolescentes que ainda não tenham atingido essa faixa etária são regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No entanto, apesar desse tratamento diferenciado, o discurso de que adolescentes infratores são impunes não condiz com a verdade e deve ser desmistificado.

Na realidade, ocorre que os adolescentes, apesar de inimputáveis perante a legislação penal comum, são responsabilizados por atos infracionais de acordo com o texto do ECA, que prevê aplicação de medidas protetivas pelo Conselho Tutelar ou Autori-dade Judiciária. As medidas podem variar entre uma advertência até a internação e objetivam a reeducação do adolescente, além da sua responsabilização. Ainda, as medidas também têm como plano de fundo o dever conjunto do Estado, família e sociedade de "assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", como indica o art. 227 da Constituição.

Sendo assim, a quem interessa o discurso de que é necessária a redução da maioridade penal para que adolescentes infratores sejam responsabilizados por seus atos? Na verdade, o debate sobre a redução da maioridade penal não é de todo recente e se intensificou exatamente depois da CF/88 e do ECA, com Proposta a Emenda Constitucional 171/93, a qual pretende reduzir a maioridade penal de 18 para 16 anos. A grande mídia também assumiu um papel extremamente relevante nesse quesito, já que o seu poder de comunicação vem sendo usado não para promover debates sobre políticas preventivas dos atos infracionais, mas sim para retratar episódios envolvendo adolescentes em conflito com a lei de forma distorcida, a fim de criar um clima de medo, intolerância e impunidade.

O medo é difundido a partir de narrativas que afirmam que a juventude é um vetor de violência e de ameaça à segurança pública, sendo assim inquestionável uma resposta truculenta do Estado contra adolescentes em desconformidade com a lei. Entretanto, um levantamento de dados da Secretaria Nacional da Segurança Pública de 2014, confirma que a realidade é bem diferente, pois, conforme o estudo, do total de crimes praticados, somente 0,01% são atos infracionais cometidos por adolescentes. Nessa mesma linha, um estudo divulgado em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) identificou que as infrações atribuídas a adolescentes se resumem sobretudo ao tráfico de drogas e roubo, sendo que apenas 10% desses atos infracionais dizem respeito aos tipos homicídio e latrocínio (roubo seguido de morte).

Cabe destacar que, assim como a maioria dos adultos e jovens que fazem parte da população carcerária brasileira são homens, negros e de origem humilde, também em relação ao perfil de adolescentes punidos pela prática de atos infracionais é possível identificar essas características. O citado levantamento realizado pelo IPEA registrou ainda que 66% desses adolescentes vivem em famílias extremamente pobres. Os dados deste estudo não só servem como arcabouço argumentativo contra a redução da maioridade penal, como revelam que o discurso a favor da redução alcança a prática da criminalização da pobreza e da invisibilização quando da negação de direitos básicos garantidos pelo ECA a esses adolescentes.

É também recorrente o argumento de que as medidas protetivas falharam, como se a única saída para essa realidade fosse expor adolescentes ao ambiente carcerário. Contudo, os dados mostram que muito menos deu certo o sistema de cárcere. Além de não promover a reintegração de apenados, o sistema prisional brasileiro é na realidade um sistema de estoque de seres humanos, incapaz de promover o respeito à dignidade humana de pessoas presas. O Brasil possui a maior população carcerária da América Latina e a terceira maior do mundo e nesse sentido, a diminuição da maioridade penal seria capaz apenas de inflar ainda mais o nosso sistema prisional, expondo adolescentes a um cotidiano de incontáveis violências e a menores possibilidades de reinserção na sociedade, visto que as medidas protetivas possuem melhores índices nesse sentido.

Destaca-se ainda o quanto o debate sobre a redução da maioridade penal está interligado com a política de drogas adotada no Brasil. Como já exposto, a maioria dos atos infracionais decorrem do tráfico de drogas, que após a Lei de Drogas se tornou também o tipo penal que mais encarcera no país, assim dado o aspecto altamente punitivo da legislação sobre drogas no país, uma redução da maioridade penal elevaria a população carcerária do país a índices nunca alcançados.

Na verdade, os atos infracionais mais cometidos por adolescentes (roubo e tráfico) demonstram que a vulnerabilidade social de negros e jovens é fator determinante para o primeiro contato com atividades consideradas criminosas. Dessa análise, é possível chegar a conclusão de que o recuo do Estado em relação a políticas de proteção social, característica clara da liberalização econômica pregada pelo sistema neoliberal é responsável pela criminalização da pobreza, que em sua ampla maioria é composta de negros e negras, composta por pretos(as) e pardos(as). Uma das faces dessa problemática é o encarceramento em massa, sendo a prisão voltada não para a diminuição de crimes violentos, mas sim para o controle de uma juventude que está inserida no processo de criminalização por meio da política de drogas e que se não controlada pode criar formas de modificar as dinâmicas sociais e o distanciamento entre classes.

3.3 - Criminalização e encarceramento são o único caminho?

Vamos iniciar essa discussão com dados que fundamentam o nosso questionamento. Segundo levantamento Nacional de Informações Penitenciárias feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o Brasil tem um total de 748,009 pessoas presas, "o que faz do país o terceiro com a maior população carcerária do mundo".

Diante de tais informações é importante dizer que ainda temos mais um levantamento que demonstra a importância de questionar os altos índices de encarceramento no Brasil. Segundo o mapa do encarceramento, publicado em 2015, considerando os critérios cor/raça existiram mais pessoas negras presas no Brasil do que brancos.

Vejamos um infográfico com dados da taxa de encarceramento de negro no Brasil.

Esses dados demonstram que a política de criminalização e de encarceramento em massa tem os corpos certos a serem aprisionados.

Partindo para um debate a considerar a juventude do Brasil, vemos que *"No Brasil, em 2012, apenas 11% dos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa restritiva de liberdade cometeram atos infracionais considerados graves, como homicídio e latrocínio."* (Brasil, Presidência da República. Secretaria Geral. p. 81)

Diante de tal informação é evidente que os jovens também são alvos da restrição de liberdade, sendo ela, por meio de medida socioeducativa restritiva de liberdade. Os dados são extremamente relevantes para analisar as altas intenções em promover o encarceramento em massa. Nesse sentido, se considerarmos o debate da maioridade penal, ainda presente nos dias atuais como medida a sanar a violência no Brasil, vemos que diante dos dados apresentado, o endurecimento do sistema penal aumentaria significativamente o número de encarceramento, e consequentemente, atingindo grande quantidade de jovens, em sua maioria, pardas e pretos.

O mais significativo foi verificar uma maior proporção de réus negros condenados (68,8%), do que de réus brancos (59,4%), em virtude do cometimento de crime idêntico. A absolvição favorece preferencialmente brancos comparativamente a negros (37,5% e 31,2%, respectivamente). Tudo sugere, por conseguinte, uma certa "afinidade eletiva" entre raça e punição (Sérgio Adorno na obra "Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo").

"No liminar entre o século XX e o XXI, o medo não é só consequência deplorável da radicalização da ordem econômica, o medo é um projeto estético, que entra pelos olhos, pelos ouvidos, pelo coração" – Vera Malaguti Batista em O Medo na cidade do Rio de Janeiro.

É da imagem que vem sendo historicamente construída como caricatura do mal, a negritude aparece como um emblema que deve sofrer uma limpeza social a partir dos parâmetros de pureza. O negro é, portanto, um alvo a ser removido do convívio social sadio, que deve ser preservado a qualquer custo.

O empreendimento neoliberal gerencia o medo na criação de uma ambiência favorável para que a atuação de um sistema penal ainda fortemente atrelado às práticas de um direito penal de ordem privada possa cumprir uma agenda política baseada na reprodução das assimetrias estruturais e administração/eliminação dos segmentos em desafeto com o poder. Dentro dessa empreitada a mídia ocupa inegavelmente um papel de destaque, sendo considerada por muitos como uma verdadeira agência executiva do sistema penal sempre pronta a dar suporte às suas principais investidas. A prisão dos brancos serve como uma forma de blindar o sistema da acusação quanto à atuação discriminatória.

Veja: Como o Brasil aprendeu a odiar presos e presídios
Suzane Jardim – The Intercept Brasil
https://www.youtube.com/watch?v=C_4bvRE9tnA

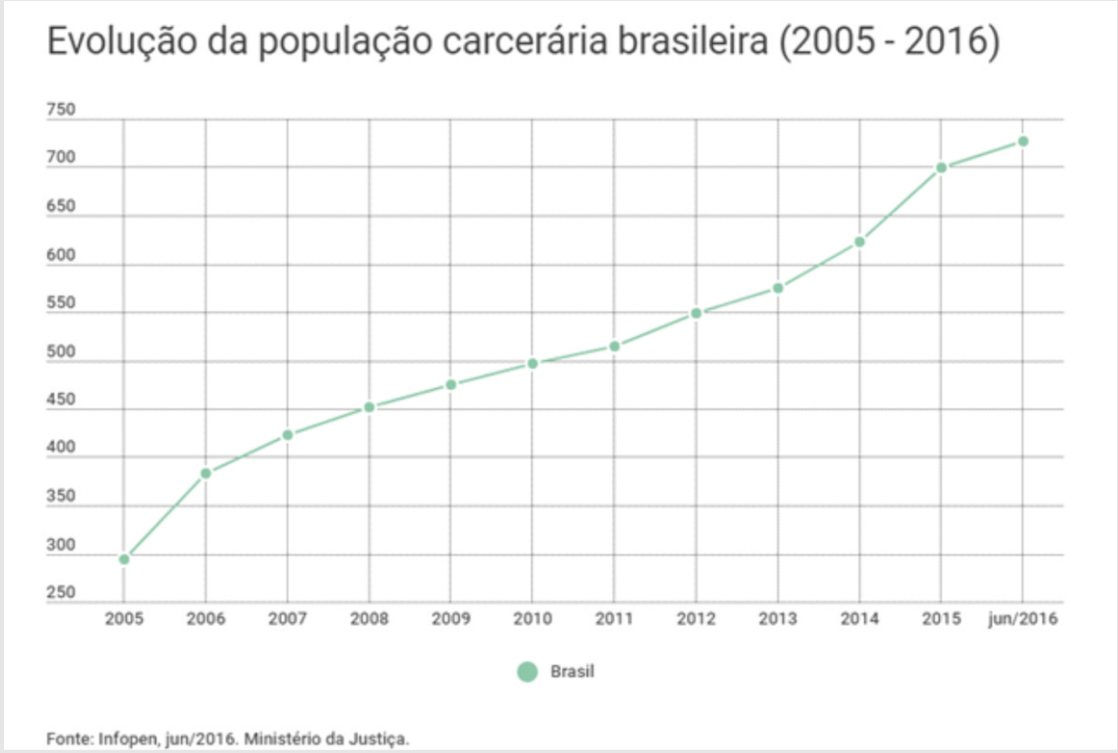

A partir da década de 1990, com a investida neoliberal, vão dar um novo corpo ao empreendimento do controle social penal. Diante do fenômeno da globalização, o sistema penal tem que dar respostas à marginalização progressiva imposta a um contingente populacional de grandes proporções.

O Brasil ocupa o 3º lugar no ranking dos países que mais encarceram no mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e China. Entre dezembro de 2014 e junho de 2016, o Brasil prendeu cerca de 100 mil pessoas, o principal motivo é a criminalização do uso e comércio de substâncias consideradas ilegais. São 726.712 mil presos no país. Desse total, 40% estão presos de modo provisório, ainda durante o processo e sem uma sentença transitada em julgado. O tráfico de drogas é o crime que mais encarcera: 28% dos presos, ou 203 mil pessoas foram condenadas por envolvimento no tráfico.

A atual política de drogas do Brasil prevê amplo programa de saúde e assistência social a usuários, entretanto, na prática, o Estado executa com rapidez a prisão de jovens negros. É a criminalização das drogas que justifica a invasão de territórios negros e tenta fundamentar socialmente um o genocídio negro ainda em curso no Brasil

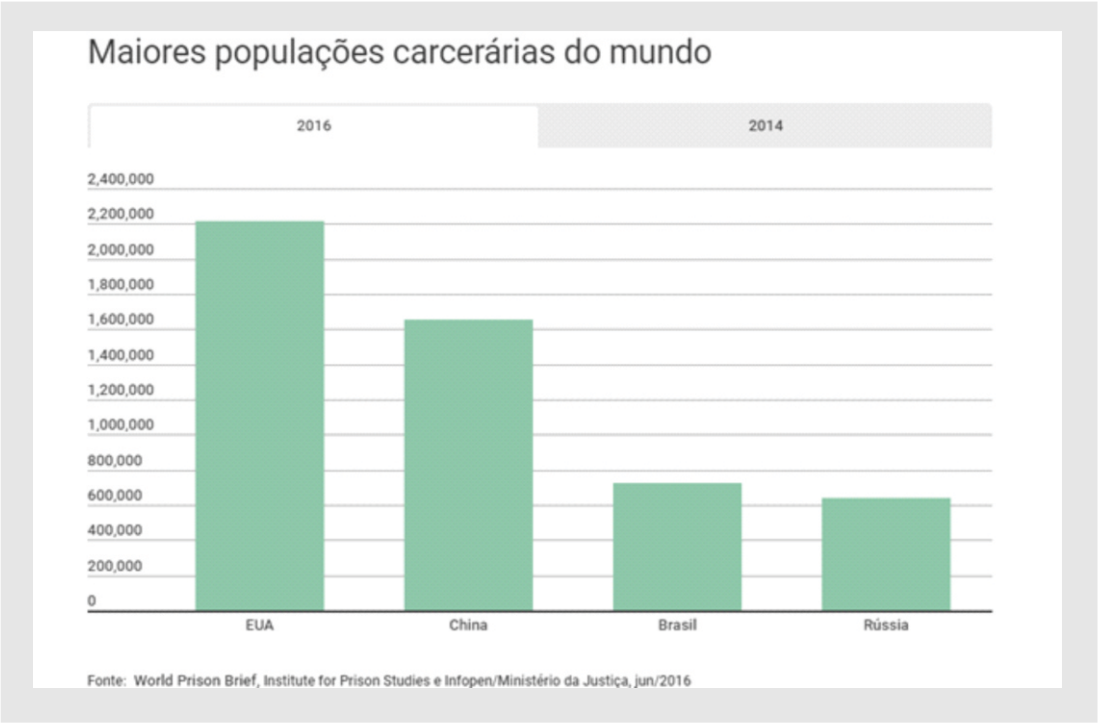

Assim, diante dos dados apresentados faz o seguinte questionamento:

Criminalização e encarceramento são o único caminho?

É evidente que "o Estado revela o seu papel punitivo em detrimento da garantia da proteção integral." (BONALUME, JACINTO, p. 2) mas, o que seria essa proteção integral? Seria uma paz marcada pela garantia da ordem pública? Esses questionamentos nos fazem pensar sobre as formas e medidas adotadas pelo Estado, em que promovem os altos índices de criminalização e encarceramento no Brasil.

Para isso, propomos um caminho em que se adota *"(...) a criação de políticas públicas de segurança" com o estabelecimento de "(...) estratégias para evitar o uso sistemático da pena de prisão, prevendo formas de punição que não resultem em aceleração do encarceramento, especialmente para os grupos específicos citados."* (Brasília, 2015, p.97)

Segundo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2014/-2017), há uma limitação na política de segurança pública, pois não integra ações de repressão qualificada (com inteligência e investigação) com ações de prevenção, construídas com a oferta de serviços públicos de qualidade (saneamento básico, saúde, educação, etc).

A atual política de segurança pública, que tem a política de drogas como uma de suas bases, atua focada nos segmentos da população mais vulnerável à violência das facções, da polícia e do sistema carcerário: jovens, pobres e negros.

Para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, enquanto as ações políticas estiverem baseadas no tripé repressão/punição/exclusão a violência estatal estará destinada a pobres e negros, pois as supostas soluções "simples e imediatas" que encontram apoio popular favorecem discursos que atendem a um clamor por uma falsa falta de segurança somado a uma falta de recuperação de memória histórica.

O Brasil é um país inseguro? Falta investir em segurança pública?

A violência tem grande impacto nas contas públicas e na economia do país. Desde o policiamento, passando pela manutenção de prisões, gastos com segurança privada e a perda de produtividade decorrente de morte de jovens, tudo leva à conclusão de que o atual modelo de segurança - do qual a proibição das drogas é um eixo central - não tem sido eficaz. Um estudo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República mostrou que esses custos cresceram de forma substancial entre 1996 e 2015, saindo de 113 bilhões para R$ 285 bilhões. Ou seja, o país continua investindo muito dinheiro em um modelo de segurança pública que não tem efetividade para responder a discursos e reclamações de insegurança social.

Existem outras formas de lidar com a questão das "drogas"?

Despenalizar é não aplicar uma prisão para determinada conduta, o Brasil adota essa postura desde 2006 com relação aos usuários. Porém, como vemos, a forma de fixar se alguém é usuário ou traficante fica a critério de agentes públicos, que normalmente são as únicas testemunhas de flagrantes de condutas enquadradas no tráfico de drogas.

Descriminalizar retira o tratamento criminal de quem consome drogas, podendo diminuir o estigma e facilitar o acesso do usuário a serviços de saúde. Nesse modelo, o porte de drogas pode continuar ou não sendo ilegal, mas a resposta pode ser uma sanção alternativa e/ou trtamento obrigatório, se for diagnosticado um uso problemático. Esse modelo é adotado pela maioria dos países democráticos do mundo.

Legalizar é tornar o uso e o comércio legais, como acontece com o álcool e o tabaco. A partir da legalização, a atividade começa a ser fiscalizada pelo Estado, que pode prever regras para o uso. Neste caso, o mercado deixa de ser ilegal e passa a gerar impostos e empregos formais.

Desde 2001, quando o Brasil promulgou a Lei 10.216, consolidando a reforma psiquiátrica no país, priorizou novas abordagens de saúde mental extramuros hospitalar e assim criou uma rede capaz de atender múltiplos aspectos psicossoais de uma pessoa. As políticas públicas voltadas para este campo também incluem o tratamento para a dependência de álcool e outras drogas, que foram pensadas para funcionar em rede de profissionais de atenção médica, psicológica e assistência social.

A rede RAPS compõe o Sistema Único de Saúde - SUS e pressupõe o cuidado integral, gratuito em liberdade, entendendo que o tratamento do uso problemático deve envolver o poder público, as instituições e o próprio indivíduo, familiares e a comunidade.

Os Centros de Atenção Psicossocial (Caps) são unidades de atendimento intensivo e diário aos portadores de sofrimento psíquico grave, constituindo uma alternativa ao modelo centrado no hospital psiquiátrico e permitem que os usuários permaneçam junto às suas famílias e comunidades.

Esses serviços devem estar orientados pelo respeito à autonomia das pessoas por entender que o uso abusivo de substâncias é causado por inúmeros fatores, sociais, psíquicos e biológicos e, assim, as atuais políticas buscam oferecer aos usuários múltiplas frentes de cuidado, como ações de prevenção, de tratamento, de reinserção social (educação, emprego e lazer) e de redução de danos.

Todo usuário é dependente?

A dependência é considerada um problema que envolve muitos fatores, dentre eles biológicos, psíquicos e sociais, causando problemas na saúde, nas relações afetivas e no trabalho, por exemplo. Ela pode afetar áreas do cérebro envolvidas como sistema de recompensa, motivação, impulso, memória, dentre outros.

Se alguém desenvolve um quadro de dependência não existe uma causa única, mas está relacionada a muitos fatores, seja ele individual (psicológicos e genéticos), contexto social (circunstâncias de vida) e as características da substância utilizada (tipo de droga, quantidade, frequência de uso). Porém, a maioria das pessoas não chega a desenvolver uma dependência ou um uso que desorganiza outros setores da vida da pessoa (consumir drogas e dirigir ou praticar sexo desprotegido, por exemplo).

O gráfico abaixo classifica e ranqueia as substâncias de acordo com o seu potencial de dependência. É possível perceber que drogas consideradas legais e muito consumidas, como a nicotina e o álcool aparecem na frente de drogas consideradas ilegais, como a maconha e outros psicodélicos.

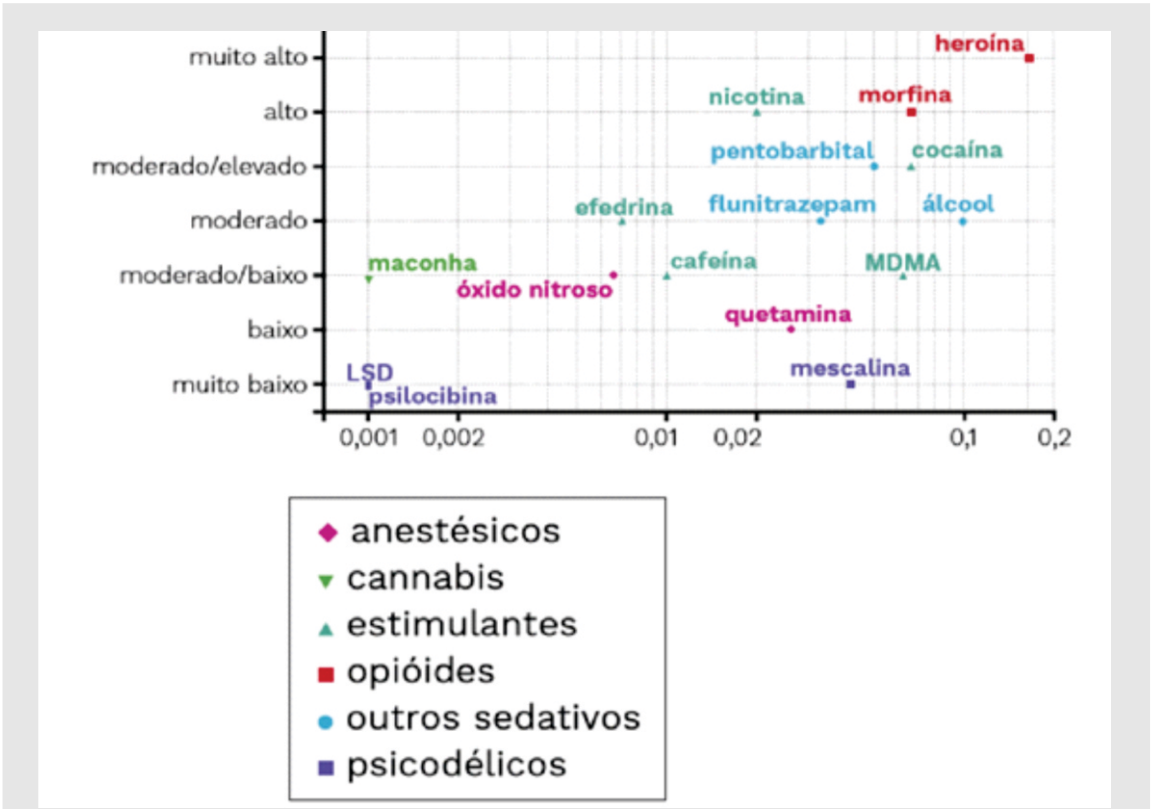
muito alto
alto
moderado/elevado
moderado
moderado/baixo
baixo
muito baixo
heroína
nicotina
morfina
pentobarbital
cocaína
efedrina
flunitrazepam
álcool
maconha
cafeína
MDMA
óxido nitroso
quetamina
mescalina
LSD
psilocibina
0,001
0,002
0,01
0,02
0,1
0,2
anestésicos
cannabis
estimulantes
opióides
outros sedativos
psicodélicos

4 Criminalização dos Movimentos Sociais, Prisão ilegal e Instrumentos para a Defesa da Liberdade

Nos giros até aqui, vimos como o direito penal e a criminalização são instrumentos que preservam a estrutura desigual e racista de nossa sociedade. Além dos impactos na vida cotidiana das pessoas, em especial da juventude negra, a criminalização também tem nos movimentos sociais um alvo prioritário.

Em resposta às lutas sociais que denunciam injustiças e lutam por uma sociedade mais justa, e que por isso entram em conflito com os setores dominantes interessados na preservação da ordem, a polícia e o Poder Judiciário estão entre os primeiros instrumentos mobilizado para desarmar essas lutas. A polícia, especialmente a polícia militar, é muitas vezes a primeira arma apontada contra lideranças e movimentos, não apenas na reação imediata a ações organizadas, mas na perseguição a lideranças e na instalação de vigilância e terror sobre as comunidades.

O Poder Judiciário tem tido papel fundamental na preservação e intensificação das desigualdades. A judicialização das lutas consiste basicamente na criminalização de conflitos coletivos e na tentativa de tratá-los de forma individual, encaixá-los na relação processual autor-juiz-réu, e submetê-los a decisões pelo Judiciário. Assim, um ato público, uma passeata, uma ocupação não são tratados pelo Estado como um ato político de uma coletividade, mas como ações criminosas de lideranças ou, em casos mais extremos, de todas as pessoas envolvidas. Muitas vezes, a organização e articulação dos movimentos, que deveria fazer com que o Estado enxergasse sua legitimidade, é visto como um agravante de condutas consideradas criminosas.

Longe do clamor popular e da pressão das lutas sociais, grupos reduzidíssimos de juízes, desembargadores e ministros decidem, sem prestar contas a absolutamente ninguém, sobre temas da mais alta importância para a sociedade nacional (terras indígenas; direitos reprodutivos; questões sócio-ambientais; liberdade de expressão do pensamento; reforma agrária).

Além disso, o Judiciário mostra que a criminalização tem lado quando os movimentos e organizações recorrem a ele para a denúncia de violações de direitos e para combater ameaças e violências:

> Os casos de homicídios seguem um padrão fixo: omissão do órgão fundiário federal (INCRA/FUNAI) e estadual quanto ao conflito agrário, quadrilhas de grileiros, garimpeiros, madeireiros, pistoleiros, milícias armadas, empresas de segurança, além de inquéritos policiais viciados ou que sequer foram instaurados, denúncias mal elaboradas pelo Ministério Público, processos judiciais que se arrastam há décadas sem qualquer julgamento, parcialidade de magistrados, seletivismo. Diogo Cabral, "Não sejamos cúmplices! Violência e impunidade no campo em 2019", Caderno de Conflitos no Campo: Brasil 2019.]

A criminalização dos movimentos geralmente segue um roteiro de tentar encaixar as condutas de lideranças e militantes dentro de algumas condutas típicas na legislação penal.

O que é conduta típica? As leis classificam os crimes em tipos penais. No Código Penal e em outras leis que preveem crimes, cada crime deve ser uma conduta específica que, quando feita, pode ser punida, e cada uma dessas condutas é chamada de "tipo penal". A conduta de uma pessoa, para ser punida no Direito Penal, precisa estar dentro desse tipo, ser uma "conduta típica".]

Quais são os principais crimes de que lideranças de movimentos sociais são acusados?

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato
Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.]

Estes dois crimes são muitas vezes utilizados de forma genérica contra os movimentos sociais, não só pelo Judiciário, mas também pela própria polícia, quando dão uma ordem abusiva ou absurda e aproveitam o descumprimento.

Alteração de limites
Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.
§ 1º - Na mesma pena incorre quem: [...]

Esbulho possessório
II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.
§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

Dano
Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado
Parágrafo único - Se o crime é cometido:
I - com violência à pessoa ou grave ameaça;
II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave
III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;(Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)
IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:
Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.]

Estes crimes são muitas vezes aplicados no contexto da luta pela terra, em ocupações e retomadas. Mas também podem ser usados em acusações falsas, em casos de grilagem, onde o grileiro quer remover uma comunidade de seu território tradicional alegando que se trata de invasão.

4.1 – A Lei de Segurança Nacional

A Lei de Segurança Nacional, ou Lei 7.170/1983, é um dispositivo criado ainda na Ditadura Militar, num contexto em que, apesar do avanço da redemocratização, o regime ainda tentava reprimir com violência qualquer manifestação popular. Apesar de ser anterior à Constituição de 1988 e incompatível com diversos dos direitos previstos nela, a LSN é até hoje utilizada na repressão aos movimentos sociais. Alguns dos dispositivos mais usados são:

Art. 15 - Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres.
Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Art. 16 - Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.
Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.
Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Art. 23 - Incitar:
I - à subversão da ordem política ou social;
II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;
III - à luta com violência entre as classes sociais;
IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 24 - Constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer forma ou natureza armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa.
Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

Vale ressaltar ainda que todos os crimes previstos na Lei de Segurança Nacional são julgados na Justiça Militar.

4.2 - Lei de Organizações Criminosas

Vamos falar ainda de uma lei relativamente nova, promulgada em 2013, no governo Dilma: a Lei 12.850/2013, ou Lei das Organizações Criminosas. Embora essa Lei tenha sido muito festeja como um avanço no combate à corrupção e na guerra às drogas pela mídia e por setores conservadores da sociedade, desde o início foi criticado por movimentos sociais e organizações de direitos humanos.

O principal motivo foi pela definição muito genérica de organização criminosa, que poderia atingir os movimentos sociais e outras organizações de luta; vale lembrar que o dispositivo que existia antes dessa lei, o crime de formação de quadrilha, também já era usado contra os movimentos. Além disso, essa lei permite de forma oficial práticas já usadas de forma clandestina pela polícia, como a infiltração nos movimentos, e permitiu a ampliação de práticas de controle e monitoramento de comunicações (o "grampo" de telefones, mensagens, e-mails…), e facilita o uso de informações geradas dessa forma como provas em processos, quando anteriormente tinham que seguir regras mais restritas. Essa Lei não prevê novos crimes, mas abre vulnerabilidades para os movimentos que já estão sendo exploradas pelo Estado.

4.3 – Prisão Ilegal

Segundo a Constituição Federal, uma pessoa só deve ser privada de sua liberdade pelo Estado após um processo judicial que termine em uma sentença, da qual não caiba mais qualquer discussão por meio de Recurso. É o que prevê o artigo 5º da Constituição Federal, incisos:

LIV - *ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*
LVII - *ninguém será considerado culpado até o trânsito em de sentença penal condenatória*

4.3.1 - Qual a diferença entre PENA e PRISÃO?

A pena é o resultado de um processo judicial que ao seu final e depois de analisar todas as provas, conclui que será aplicado uma sanção penal, chamada de PENA. Além da privação de liberdade existem crimes que preveem em seu texto outros tipos de sanção ou pena como resposta do Estado a prática de um crime, quais são eles: penas restritivas de direitos (a exemplo da pena pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, limitação de fins de semana) e a pena de multa. A prisão é um tipo de pena que pode ser cumprido em regime fechado, semiaberto e aberto.

Embora a regra seja da aplicação da prisão após o fim de um processo judicial, o Estado Brasileiro vem utilizando a prisão antes do "trânsito de uma sentença penal condenatória", a esse tipo de prisão se dá o nome de "prisão provisória", que pode ser uma prisão em flagrante, prisão temporária ou uma prisão preventiva. Esse tipo de prisão, criada em 1967, ainda na Ditadura Militar e mantida até os dias atuais, deve ser uma exceção no Ordenamento Jurídico.

Como vimos no capítulo anterior, a prisão preventiva é a que mais fator de encarceramento em massa no Brasil, ela se dá quando o juiz verifica indícios da prática de um crime e entende que a liberdade da pessoa apresenta risco a:

- Ordem Pública
- Ordem Econômica
- Conveniência da instrução criminal
- Risco de aplicação da lei penal

O juiz deve demonstrar com fatos que a pessoa precisa ficar presa antes da sentença do processe, do contrário, é ilegal toda e qualquer prisão preventiva que o juiz use das características subjetivas para privar a liberdade de uma pessoa antes da sentença, alegando de modo genérico que ela apresenta riscos a qualquer um desses fundamentos citados acima. Esse tipo de decisão é considerada ILEGAL por falta de fundamentação. Além desses fundamentos, deve-se ter provas de 02 (dois) elementos fundamentais: prova de materialidade, ou seja, que o crime aconteceu, bem como a prova da autoria, que foi determinada pessoa que cometeu aquele ato considerado criminoso pelo Estado.

Agora, veremos um pouco sobre os tipos de prisões e quais são as outras possibilidades de se ter uma prisão ilegal.

4.4 - Tipos de prisão

Segundo a Constituição, no Art. 5º, inciso LXI, uma pessoa só pode ser presa quando se constata um flagrante ou por meio de ordem escrita e fundamentada:

"ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei"

4.4.1 - E o que é a Prisão em Flagrante?

Prisão em flagrante é a prisão efetuada quando a infração penal está ocorrendo ou acaba de ocorrer. Ela pode ser realizada por qualquer pessoa, mas para os agentes policiais é uma obrigação realizar a prisão, sempre que se constate a existência da prática de um crime (art. 301 do CPP);

A prisão em flagrante não pode durar mais do que 24h sem a existência da análise judicial acerca da legalidade do procedimento e da necessidade de manutenção da prisão (art. 306, § 1º e art. 310, CPP).

A Autoridade Policial (delegado/a) tem o prazo máximo de 24 horas da ocorrência da prisão, para lavrar e assinar, junto com o preso, o auto de prisão em flagrante. Neste prazo de 24 horas, a autoridade policial deve também entregar ao preso a "nota de culpa", com o motivo da prisão, o nome de quem o conduziu à delegacia e as testemunhas, devendo o preso passar recibo.

O auto de prisão em flagrante deve conter *a declaração do condutor, dizendo que é a pessoa que levou o preso à presença da autoridade* e as *declarações* de, no mínimo, *duas testemunhas*. Uma das testemunhas pode ser o condutor. Se não houver testemunhas do fato, o auto de prisão em flagrante deverá ser assinado por duas pessoas que tenham assistido à apresentação do preso à autoridade. Na prática, essas pessoas geralmente são os policiais presentes no plantão da delegacia. O que é um absurdo, pois a função dessas testemunhas é constatar o fato realizado pelos policiais e impedir a realização de abusos.

O auto de prisão em flagrante deve conter o interrogatório do preso e as declarações das testemunhas. Se o preso quiser exercer o seu direito de não falar, o interrogatório será lavrado na sua presença.

É obrigatória a assinatura de todos os participantes do interrogatório, inclusive do escrivão que escreveu o auto. O condutor não pode ser o escrivão, nem a autoridade policial que coordena a feitura do auto de prisão. Assim, se o condutor do preso for a autoridade policial, quem deve presidir a elaboração do auto de prisão é outra autoridade.

Após a feitura do auto de prisão em flagrante, o preso receberá a "nota de culpa", *na qual constará* o motivo da prisão e o nome do condutor do preso e das testemunhas.

Quando o preso não pode ou se recusa a assinar, o auto será assinado por duas testemunhas (que não podem ser o condutor ou as outras testemunhas) que assistiram à leitura do mesmo para o suposto infrator.

Depois de lavrado, o auto de prisão em flagrante deve ser encaminhado, em no máximo 24h ao Juiz que analisará a legalidade do auto de prisão em audiência de custódia e poderá:

- Relaxar a prisão se a mesma for ilegal;
- Decretar a prisão preventiva se tiver motivo para tal
- Conceder liberdade provisória plena ou condiciona ao cumprimento de medidas cautelares, a exemplo do comparecimento em juízo, proibição de se ausentar da comarca, etc.

Prisão em flagrante delito e apresentação do(a) autuado(a) preso (a) à autoridade policial

Formalização do Auto de Prisão em Flagrante (APF) pela autoridade policial e agendamento da apresentação do(a) autuado(a) preso(a), conforme pauta pré-fixada pelo juízo, com a intimação do advogado constituído, se assim decidiu o a(a) acusado(a)

Protocolização do APF e apresentação do autuado(a) preso(a) em juízo

Encaminhamento do(a) autuado(a) preso(a) para realização do exame clínico e de corpo de delito e, na sequência, ao centro de detenção provisória para aguardar a apresentação em juízo

Digitalização do APF e juntada de certidão de antecedentes criminais, com a liberação para consulta pelas partes em audiência

Contato prévio do(a) autuado(a) preso(a) com advogado ou defensor público

Audiência de custódia

Manifestação do Ministério Público

Entrevista com o(a) autuado(a)

Manifestação da defesa técnica

Decisão do magistrado

1 - Medidas judiciais

2- Medidas não judiciais

a) Mediação penal -> alvará de soltura -> extinção do procedimento

b) Medidas sociais ou assistenciais

a) Relaxamento da prisão ilegal -> alvará de soltura -> retorno do APF à polícia

b) Concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança -> alvará de soltura -> distribuição do APF

c) Substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas -> alvará de soltura -> distribuição da APF

d) Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva -> mandado de prisão -> distribuição do APF

Fluxograma extraído do livro «Audiência de Custódia», produzido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf

Se o preso não tiver advogado, o auto de prisão tem que ser encaminhado também, neste mesmo prazo, à Defensoria Pública. Caso não haja comunicação ao juiz dentro do prazo legal (24 horas), devemos fazer uso do HABEAS CORPUS, remédio judicial contra este abuso de autoridade

NÃO VACILE: Sempre que você receber a informação de que a prisão é em flagrante, deve-se verificar se esta foi lavrada por autoridade competente e se atende aos requisitos listados acima. Qualquer falha no procedimento da prisão em flagrante pode torná-la ilegal, cabendo HABES CORPUS.

ATENÇÃO!

A autoridade policial tem o dever de comunicar a prisão em flagrante ao judiciário em até 24 horas após a realização do flagrante (art. 306, §1º, CPP). Isso é feito por escrito, através do auto de prisão em flagrante (APF).O/A juiz/a, por sua vez, deve marcar audiências de custódia para até 24 horas contadas do recebimento dos autos no cartório (art. 310, CPP).

Em resumo: somando os prazos, entre o momento da prisão e a realização da audiência de custódia, não pode se passar mais de 48h, sob pena de tornar a prisão em flagrante ilegal. Os tribunais não têm reconhecido o descumprimento desse prazo como ilegalidade e o STF suspendeu a eficácia do § 4º do art. 310, CPP, que prevê expressamente o dever de soltar a pessoa presa nesses casos.

Notas importantes:

- Qualquer pessoa **poderá** declarar o flagrante e as autoridades policiais e seus agentes **deverão** efetuar a prisão, qualquer que seja o encontrado em flagrante delito (prefeito, juiz, delegado, vereador, etc.), de acordo com o artigo 301 do Código de Processo Penal.

- A perseguição pode durar dias ou até meses. Entretanto, é necessário que a perseguição se inicie **imediatamente** após o fato e que seja **contínua** até a efetivação da prisão, ou seja, que não haja interrupção da perseguição.

- A existência de instrumentos, armas, objetos ou papéis em poder de alguém não indica necessariamente que a pessoa é autor da infração penal. Para que possa ter prisão em flagrante, neste caso, a pessoa tem que ter sido encontrada logo após o crime, depois de uma perseguição. Lembre-se que o princípio da **presunção de inocência** se aplica para todo o direito penal e processual penal.

- A maioria das prisões em flagrante ocorre com a presença única e exclusiva de policiais, que servem ao mesmo tempo de testemunha e condutor. A falta de controle da sociedade tem gerado verdadeiras injustiças e violações aos direitos humanos, pois, sabemos que a polícia brasileira é instrumento de dominação da classe negra e pobre. Devemos, ainda, ficar atentos às práticas de tortura, comuns na prisão em flagrante para obtenção de confissão forçada.

4.4.2 – Tipos de prisão em flagrante (art. 302 CPP)

MODALIDADES LEGAIS DE FLAGRANTES

1. **Flagrante próprio (art. 302, I e II do CPP);**

É quando verdadeiramente existe o flagrante. Ocorre quando o agente está cometendo o crime ou acaba de cometê-lo.

2. **Flagrante impróprio (art. 302, III do CPP);**

Ocorre quando o agente é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração. Difere da hipótese anterior, porque nesta o autor do delito continua na cena do crime, já na imprópria ele foge do local, sendo perseguido.

A perseguição pode até durar horas ou dias, desde que tenha se iniciado "logo após" a prática do crime. Isso afasta por completo a crença popular de que um indivíduo só pode ser preso em flagrante ao longo das 24 (vinte e quatro) horas decorridas após a prática do delito.

1. **Flagrante presumido (art. 302, IV do CPP);**

Ocorre quando o agente, logo depois da prática do crime, embora não tenha sido perseguido, é encontrado portando instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração penal.

Assim como na hipótese anterior, a interpretação da expressão "logo depois", tem que ser restritiva para não se permitir exageros e admitir ilegalidades.

2. **Flagrante esperado;**

É quando a polícia espera a prática do delito, em tocaia, aguardando o momento de fazer a prisão, quando houver situação de flagrante. O flagrante esperado, por não contar com a interferência de um agente provocador, é absolutamente válido.

Por meio dele, leva-se ao conhecimento da polícia a notícia de que um crime será, em breve, cometido, o que provoca o deslocamento de agentes ao local dos fatos, aguardando-se, de campana (tocaia), o início dos atos executórios para a efetivação da prisão em flagrante. Frise-se que essa modalidade de flagrante também poderá ser concretizada por particular.

Contudo, é possível que determinado caso de flagrante esperado seja convertido em crime impossível. Isso ocorre, por exemplo, se a polícia toma conhecimento de que um delito vai ser cometido e, diante disso, arma um esquema tático infalível de proteção ao bem jurídico, de modo a não permitir a consumação da infração de modo nenhum.

3. **Flagrante em crimes permanentes, habituais ou continuados (art. 303, CPP);**

Em se tratando de crime permanente, que é aquele em que a consumação se prolonga no tempo, a exemplo dos crimes de sequestro e de tráfico ilícito de entorpecentes, caberá a prisão em flagrante a qualquer tempo, enquanto não cessar a permanência, ainda que para isso seja necessário o ingresso domiciliar.

4. **Flagrante retardado ou prorrogado;**

Espécie de flagrante em que a polícia possui a possibilidade de retardar a realização da prisão em flagrante para obter maiores dados e informações a respeito do funcionamento, dos componentes e da atuação de uma organização criminosa. Essa hipótese é permitida por lei.

4.4.3 - Modalidades Ilegais de Flagrantes

1. Flagrante preparado ou provocado (Súmula 145 STF);

É um arremedo de flagrante, ocorrendo quando um agente provocador induz ou instiga alguém a cometer infração penal, somente para assim poder prendê-lo.

Trata-se de crime impossível (art. 17 do CP), pois inviável a sua consumação, nos termos da Súmula nº 145 do STF que diz: *"Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação"*. Esse entendimento também se aplica quando o flagrante é preparado ou provocado por particular.

Nesses casos, o juiz deverá relaxar a prisão em flagrante, pois não há que se falar em responsabilidade penal pela conduta daquele que foi instigado a atuar como verdadeiro objeto de manobra do agente provocador, daí porque eventual inquérito ou processo iniciados devem ser trancados por via de habeas corpus, afinal não houve infração.

Ex: policial disfarçado, com inúmeros outros igualmente camuflados, exibe relógio de alto valor na via pública, aguardando que alguém tente assaltá-lo. Apontada a arma para a pessoa que serve de isca, os demais policiais prendem o agente. Inexiste crime, pois impossível sua consumação.

2. Flagrante forjado

Um flagrante totalmente artificial, pois integralmente composto por terceiros, aqui não há qualquer tipo de comportamento do sujeito que vem a ser preso.

Ex: um agente policial "planta" drogas no veículo de um determinado sujeito, que sequer toma conhecimento de tal atitude e, por isso, não a adere.

Trata-se de fato não previsto em lei, motivo pelo qual a prisão em flagrante se torna ilegal, devendo ser relaxada. O agente forjador, por sua vez, comete o crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CP) e, se for agente público, também abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65).

4.4.4 – Prisão preventiva:

É mais um tipo de prisão provisória, ou seja, antes da sentença final decretada pelo juiz. Ela pode acontecer em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal. Esta modalidade de prisão pode ser pedida ao juiz pelo Ministério Público, pelo queixoso na ação penal privada ou pela autoridade policial (delegado).

Como vimos, os fundamentos da prisão preventiva:

a) **garantir a ordem pública** ou a **ordem econômica** (nos crimes tributários, financeiros);

b) **conveniência da instrução criminal** (para não atrapalhar a investigação ou apuração dos fatos);

c) **assegurar a aplicação da lei penal** (exemplo: possibilidade de fuga).

Este tipo de prisão é **medida de exceção** *ao princípio da presunção de inocência*, o juiz só pode decretar a prisão preventiva se presentes esses requisitos e tiver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Fonte: http://www.cicero.art.br/site/page2/page3/page3.html

ATENÇÃO: não se deve esquecer do princípio básico da prisão provisória que é o da real necessidade da restrição da liberdade.

Além disso, com base em alguns dos requisitos acima, a prisão preventiva será admitida:

- nos crimes dolosos (com intenção) punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos;
- se tiver sido condenado por outro crime doloso em sentença final;
- se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo (doente) ou pessoa com deficiência;

Já vimos anteriormente que a prisão preventiva só deve ser utilizada em último caso, pois a regra é a presunção de inocência e a liberdade. Antes de utiliza-la, o juiz deve dar prioridade ao uso outras medidas cautelares, ou seja, de medidas que tenham como objetivo resguardar o processo, a produção de provas ou mesmo impedir que outros crimes aconteçam. Estas medidas podem, inclusive, serem aplicadas em conjunto com a liberdade provisória. Como exemplo de medidas cautelares que o juiz pode determinar, podemos citar:

- Comparecimento em juízo na frequência que o juiz determinar para informar sobre suas atividades;
- Proibição de frequentar determinados lugares (bar, por exemplo) se o crime tiver relação com estes lugares;
- Proibição de manter contato ou chegar perto de determinada pessoa se o crime tiver relação com esta pessoa;
- Proibição de sair da Comarca se a permanência da pessoa for necessária para a investigação;
- Obrigação de ficar em casa à noite;

Por fim, é importante dizer que a prisão preventiva além de ter que ser utilizada em último caso, tem também que ter um prazo razoável, não podendo a pessoa permanecer presa por muito tempo sem ter uma sentença e uma pena para cumprir. Não existe nenhuma lei ainda que defina com precisão que prazo é esse, mas, se a prisão já tiver um longo tempo, é possível entrar com HABEAS CORPUS alegando excesso de prazo e pedindo revogação da preventiva.

4.4.5 - Prisão Temporária

Prevista na Lei nº. 7.960/89, a prisão temporária pode ser decretada, por **tempo determinado**, quando for necessário para a investigação de determinados crimes, *durante o inquérito policial*. O **prazo** da prisão temporária é de **cinco dias**, prorrogável por mais cinco, uma única vez. A prisão temporária nos crimes considerados hediondos terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período.

Casos em que cabe a Prisão Temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do Inquérito Policial: deve ser demonstrado que sem a prisão investigações podem ser mal sucedidas (este é obrigatório);

II - quando o indiciado **não tiver residência fixa** ou não fornecer elementos necessários ao **esclarecimento de sua identidade**;

III - quando existirem indícios, de acordo com qualquer prova legalmente admitida, da autoria ou participação do indiciado em homicídio doloso, sequestro, roubo, extorsão ou extorsão mediante sequestro, quadrilha, tráfico de drogas, estupro ou atentado violento ao pudor, crimes contra o sistema financeiro, etc.

ATENÇÃO: Decorrendo o prazo da decretação da prisão temporária, a liberdade do preso deve ser imediata, salvo se já tiver decretada a prisão preventiva, sob pena de o Juiz ser responsabilizado pela pra de crime de abuso de autoridade.

4.4.6 - Qual a diferença entre prisão temporária e prisão preventiva?

Prisão Temporária	Prisão Preventiva
Somente pode ser decretada na fase de investigação criminal.	Pode ser decretada na fase de investigação criminal ou da ação penal (art. 311 CPP).
Há prazo fixado em lei para a sua duração: em regra, 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogado por outros 5 (cinco) dias, em caso de extrema e comprovada necessidade. Quando a prisão decorrer de crime hediondo ou equiparado, o prazo é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta dias), em caso de extrema e comprovada necessidade.	Em regra, não há prazo de duração previsto em lei, salvo no caso de crimes organizados, em que o prazo para encerramento da instrução criminal será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso (art. 8º da Lei 9.034/95).
Não é possível a sua decretação do ofício pelo juiz, devendo haver requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial.	É possível a sua decretação de ofício pelo juiz, se no curso da ação penal (art. 311 CPP).

Por fim, é importante dizer que o preso provisório (preso por conta da prisão preventiva ou temporária) deve necessariamente ficar preso em local separado dos presos definitivos, ou seja, aqueles que já têm uma sentença e uma pena determinada para cumprir.

4.4.7 - Prisão Resultante de Sentença Condenatória (PENA)

É a prisão decretada por meio da sentença condenatória, proferida após a conclusão do processo penal. Esta prisão é a fase do cumprimento da pena, depois de ter sido feita toda a investigação e da pessoa ter sido julgada e condenada a uma pena de prisão.

4.4.8 - Prisão Civil

Forma de forçar alguém a cumprir uma obrigação de natureza civil. A Constituição de 1988 estabelece no art. 5º, LXVII, que não haverá prisão civil por dívida, exceto a do responsável pela obrigação alimentícia (pensão judicial) que não a cumpre.

Constitui abuso de autoridade **"**ordenar ou executar medida privativa da liberdade, sem as formalidades legais ou com abuso de poder**"**.

4.4.9 - Prisão domiciliar

A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. A mesma pode ser substituída pela prisão preventiva, após provas da situação, nos casos listados no art. 318:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;
II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
IV - gestante;
V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.
Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

4.5 – Instrumentos para a defesa da liberdade

4.5.1 - Liberdade Provisória

A Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a Lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

A liberdade provisória poderá ser requerida toda vez que o indivíduo estiver preso em decorrência de uma prisão legal (prisão decorrente de flagrante delito, prisão resultante de pronúncia para o Júri, ou a decorrente de sentença condenatória).

Art. 321.Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, **o juiz deverá conceder liberdade provisória**, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

4.5.2 - Relaxamento da Prisão

A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. Toda prisão será considerada ilegal, por exemplo, quando ela não resultar de flagrante delito ou não for mediante ordem fundamentada de autoridade competente.

Relaxamento é sinônimo de ilegalidade da prisão, aplica-se tanto à prisão em flagrante como também à prisão preventiva. Deve-se relaxar a prisão nos casos de flagrante forjado, provocado ou preparado; prisão preventiva decretada por juiz incompetente ou quando feito sem a solicitação do MP; a prisão decretada por decisão que não demonstrou os seus fundamentos; a permanência de alguém preso a título de "prisão em flagrante" sem a conversão em preventiva ou a liberação (pois se trata de medida pré-cautelar). Também é caso de relaxamento quando a ilegalidade é posterior, citando o excesso de prazo de prisão preventiva.

LEMBRE-SE: A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados **imediatamente** ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicado (Art. 5º, LXII, da Constituição Federal).

4.5.3 - Revogação da Prisão Preventiva ou da medida cautelar

A revogação ocorre quando não mais existirem os motivos que legitimaram a segregação ou a restrição imposta por meio de medida cautelar diversa da privação da liberdade (art. 319 do CPP). Está intimamente vinculada com o fato de serem "situacionais", na medida em que tutelam uma situação fática de perigo. Desaparecido o "perigo da liberdade" que autorizou a prisão preventiva ou medida cautelar diversa, cessa o suporte fático que "justifica a prisão", devendo o juiz revogar a prisão ou medida cautelar e conceder a liberdade plena do agente.

Assim, a revogação somente se opera em relação à prisão preventiva ou medida cautelar diversa da prisão, não incidindo na prisão em flagrante (em relação a ela, somente se fala em relaxamento ou liberdade provisória).

Para pedir relaxamento de prisão ou a sua revogação é necessária a presença de advogado. Mas a Constituição garante que **qualquer do povo** tem direito a impetrar **HABEAS CORPUS** para atacar uma prisão ilegal. Inclusive se o responsável pela prisão for o juiz. Vamos ver o Habeas Corpus?

4.6 - HABEAS CORPUS

O *Habeas Corpus* é uma medida jurídica, assegurada na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, que **garante o direito individual de locomoção**, toda vez que alguém estiver **preso ilegalmente** ou estiver **ameaçado** de sofrer violência ou coação em sua liberdade de ir, vir e permanecer.

Como vimos, o Habeas Corpus é uma conquista histórica contra abusos de poder e constitui o instrumento jurídico mais importante para impedir que uma pessoa seja ameaçada de prisão injusta ou permaneça presa ilegal e injustamente. Muitos "juristas leigos" já requereram e conseguiram a liberdade de trabalhadores detidos injustamente. Use você também essa ferramenta que é de todos. Ela vai impedir que cresçam as injustiças no seu município.

A Ação de Habeas Corpus é gratuita, conforme assegura a Constituição Federal, art. 5º, LXXVII, "são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".

Estabelece o inciso LXVIII, do Art. 5º da Constituição Federal:

Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

É BOM REPETIR: Qualquer pessoa, com ou sem advogado, pode impetrar Habeas Corpus, em benefício próprio ou alheio.

Cabe, por exemplo, o Habeas Corpus, quando não houver **justa causa** do ato, quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei, quando quem ordenar a coação não tiver **competência** legal, quando houver **acabado o motivo** que autorizou a coação, quando alguém for **impedido de prestar fiança**, nos casos em que a lei autoriza, quando o processo **ou inquérito policial for viciado** ou manifestamente **nulo**, assim como nos casos em que a **punibilidade estiver extinta**.

O Habeas Corpus pode ser **Liberatório** (quando já está ocorrendo a violência ou coação, caso em que será expedido um **Alvará de Soltura** em favor do paciente) ou **Preventivo** (se a pessoa sofre apenas ameaça, caso em que será expedido um **salvo-conduto** em favor do paciente).

COMPETÊNCIA. Mas afinal, para qual agente você deve dirigir o habeas corpus? Isto vai depender de "quem é a autoridade coatora" Esta parte é importantíssima, pois o habeas corpus deve ser dirigido à pessoa correta, ou seja, ao juiz competente. Veja o quadro abaixo:

AUTORIDADE COATORA	JULGADOR COMPETENTE
Delegado (a) e Policial Civil	Juiz de Direito da Vara Crime
Policial Militar	Juiz de Direito da Vara Crime
Juiz de Direito	Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
Delegado e Policial Federal	Juiz da Vara Crime Federal
Juiz Federal	Presidente do Tribunal Regional Federal

É **importante** saber que a concessão *do salvo conduto ou a soltura do preso* **não exclui a responsabilidade da autoridade coatora.** Toda autoridade pública tem responsabilidades que precisam ser observadas, não é?

Desta forma, o Código de Processo Penal obriga o Juiz ou Tribunal que conceder habeas corpus a mandar cópias do processo para o Ministério Público, sendo que a este Órgão cabe a devida apuração e promoção da responsabilização civil e criminal da autoridade coatora (§ único do art. 653 do CPC).

Mas aqui, cabe alertar: na maior parte dos casos os Juízes não mandam para o MP ou, chegando as cópias, os promotores menos combatentes não denunciam a autoridade coatora. Assim, a pressão política da sociedade civil é fundamental.

Aliás, a sociedade deve ser parceira do Ministério Público. Inclusive, qualquer cidadão pode e tem o direito de **representar** ao MP, em caso de abuso de poder, como veremos adiante.

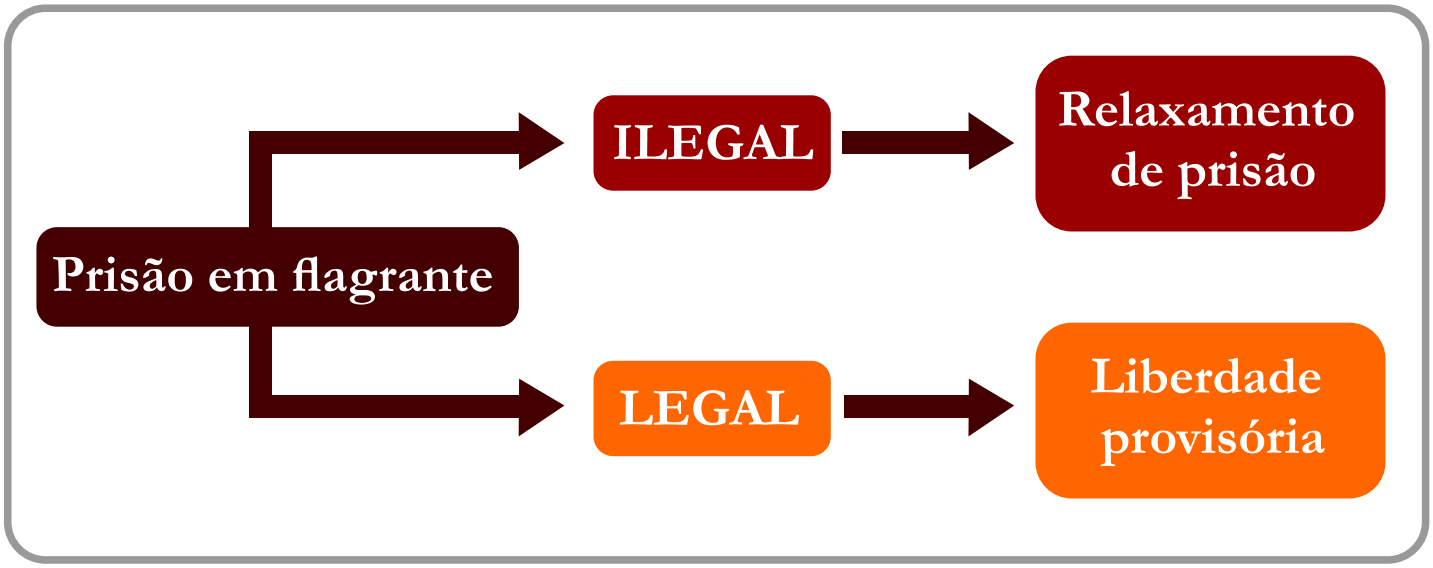

4.6.1 - MODELO DE HABEAS CORPUS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (Se a ordem de prisão tiver sido emitida por um juiz).
Ou
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE _____ (colocar o nome da Comarca) (Se a ordem de prisão tiver sido emitida por um delegado de polícia ou for caso de prisão em flagrante efetivada por policiais).

(QUALIFICAÇÃO DA PESSOA QUE ESTÁ PRODUZINDO O HABEAS CORPUS, QUE É CHAMADA DE IMPETRANTE – Aqui colocar o nome completo e documentos de quem está fazendo o HC) Ex: Fulano de Tal, brasileiro, estado civil, portador do RG nº XXXXXX, inscrito no CPF sob o nº XXXXXX, residente e domiciliado à Rua XXXXX, Bairro XXXXX, cidade, CEP, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência impetrar, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e art. 648, do Código de Processo penal a presente ação de

4.6.2 - HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE LIMINAR

Em favor de (QUALIFICAÇÃO DA PESSOA QUE ESTÁ PRESA – Aqui colocar nome completo e documentos de quem está fazendo o HC. Ex: Fulano de Tal, brasileiro, estado civil, portador do RG nº XXXXXX, inscrito no CPF sob o nº XXXXX, residente e domiciliado à Rua XXXX, Bairro XXXX, cidade, CEP), contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito da ___ Vara Criminal da Comarca de _____ (cidade) ou Delegado de Polícia de _____ (cidade), aqui identificada como autoridade coatora, pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir:

Dos Fatos:
Lembrem-se: este é o espaço de qualquer petição, onde é descrito o conjunto de acontecimentos e fatos que acarretaram a prisão ilegal. Aqui é importante dizer exatamente o que aconteceu, qual foi a hora da prisão, quem efetuou, qual a acusação que motivou a prisão, se houve abuso de poder, se foi feito o auto de prisão em flagrante. Ou seja, precisaremos contar todos os detalhes que temos informações e, se houver fotos ou outros documentos que comprovem o que aconteceu é importante citar.

Aqui temos o exemplo do relato de uma prisão de um trabalhador rural, integrante de comunidade tradicional geraiseira de Formosa do Rio Preto.

Ex:
O paciente (pessoa presa) está sendo acusado pela prática dos crimes de porte ilegal de armas e violação de domicílio, e foi preso supostamente em flagrante na zona ural de Formosa do Rio Preto, no dia 07 de abril de 2019, e encaminhado, em razão de ter sido no domingo, para o Plantão Regional da Delegacia Territo-rial de Polícia do muni-cípio de Barreiras – BA.

Destaca-se que o paciente é trabalhador rural, vivencia conflito agrário e a respectiva prisão foi realizada na área que é objeto de lide possessória, com intermediação direta dos seguranças da Fazenda (dizer o nome). Conforme consta nos Boletins de Ocorrência em anexo (doc. XX), o paciente vinha de modo recorrente registrando ameaças e agressões por parte do fazendeiro (dizer o nome).

Conforme consta na Nota de Culpa (anexo) os crimes mencionados teriam ocorrido por volta das 08:00 horas do dia 07/04/2019, no interior da Fazenda Santana, zona rural de Formosa do Rio Preto – Bahia.

Do Direito:
A partir do conteúdo deste módulo e de outras fontes de pesquisas a exemplo de decisões anteriores dos tribunais (jurisprudência), doutrinas e demais normativas que expliquem a ilegalidade dos fatos expostos no tópico anterior, descreva qual o argumento jurídico vocês utilizariam para reverter a situação da prisão arbitrária das/os nossas/os companheiras/os presas/os injustamente.

Como essas prisões representam uma forma de criminalização dos movimentos sociais?
Utilize os materiais do curso, e qualquer ferramenta de pesquisa (códigos, internet) que você tiver à disposição!

Do Pedido:
Ante o exposto, requer que seja concedida a ordem de habeas corpus, liminarmente, em favor do paciente, uma vez que presentes a probabilidade de dano irreparável e a fumaça do bom direito, a fim de que seja relaxada a prisão em flagrante ou concedida a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares e com ou sem fiança, no que for mais favorável ao paciente e expedido o competente alvará de soltura.

Requer ainda o regular prosseguimento do feito com a ratificação da liminar concedida, decretando-se a liberdade provisória ao paciente.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Local, data.

_____

Nome do Impetrante
CPF

Obs: Lembrem-se: Habeas Corpus é um tipo de ação judicial que visa proteger a liberdade de locomoção de uma pessoa presa indevidamente. Logo, qualquer cidadã/o brasileira/o pode apresentá-lo ao poder judiciário, inclusive em face dos seus próprios direitos.

5. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Célia Marinha Marinho de. Onda negra, medo branco.

BONALUME, Bruna Carolina; JACINTO, Adriana Giaqueto. Encarceramento juvenil: o legado histórico de seletividade e criminalização da pobreza.
Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rk/v22n1/1982-0259-rk-22-01-160.pdf>. R. Katál., Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 160-170, jan./abr. 2019 ISSN 1982-0259. Acesso em: 08/dez/2020

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil / Secretária-geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. – Brasília: Presidência da República.
Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream /192/89/1/SNJ_mapa_encarceramento_2015.pdf>. Acesso em:08/12/20. 2015. 112 p.: il. – (Série Juventude Viva). Acesso em: 08/dez/2020

Centro de Documentação Dom Tomás Balduíno/CPT. Conflitos no Campo: Brasil 2019. Goiânia: CPT Nacional, 2020.

CONECTAS. O Brasil é a população com a 3ª maior população carcerária.
Disponível: https://www.conectas.org/noticias/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-encarcera-pessoas- nomundo?gclid=CjwKCAiAouD_BRBIEiwALhJH 6H9RQ 9ua8bxopy8447PAKzR9WJReTty5zhAChjJu4CWX95hLTNp91BoCa6IQAvD_BwE

DORNELLES, João Ricardo. A ofensiva neoliberal, globalização da violência e controle social. In: Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade. Ano 7, número 12, 2º semestre de 2002. Rio de Janeiro: ICC, Revan, 2002, p. 119-120 (rever bibliografias)

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro. Universidade de Brasília, Brasília: 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário brasileiro de segurança pública (2014-2017).
Disponível em: https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/

GUIMARÃES, Johnatan Razen Ferreira. Quilombolas e Navais: Contribuições à Crítica do Estado e do Direito a partir do conflito na Comunidade Remanescente de Quilombo De Rio Dos Macacos.
Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/36028/1/2019 _JohnatanRazenFerreiraGuimar%C3%A3es.pdf> Acesso em: 16/dez/2020

GUARESCHI, Mariana de Sá. As vertentes do debate da redução da maioridade penal no brasil: avanço ou retrocesso?
Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/ 2018/09/mariana_guareschi.pdf> Acesso em: 16/dez/2020.

IGLECIO, Patricia. “A guerra às drogas no Brasil é a manutenção do racismo na sociedade”.
Disponível em <http://www.justificando.com/2016/09/23/guerra-as-drogas-no-brasil-e-manutencao-do-racismo-na-sociedade/>. Acesso em: 16/dez/2020

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Boletim de Análise Político-Institucional: Política de Drogas. IPEA: Brasília, 2018:
Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8846/1/Bapi_18.pdf

LUCENA, Cledna Dantas de. Redução da maioridade penal e os direitos dos adolescentes: ideologias e resistências políticas.
Disponível em: <http://www.uern.br/controledepaginas/ppgssddissertacoes/arquivos /2528cledna.pdf>. Acesso em: 16/dez/2020

MENDES, KIssila Teixeira. As políticas criminais e o neoliberalismo no Brasil: debates atuais.
Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/view/11452>. Acesso em: 16/dez/2020

NATAL, Caion Meneguello. O triste visionário: Lima Barreto e seu tempo. In: Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, 2017.
Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rieb/n68/2316-901X-rieb-68-00235.pdf

OLIVEIRA, Nathália. Dez anos da Lei de Drogas: narrativas brancas, mortes negras.
Disponível em: <https://www.geledes.org.br/dez-anos-da-lei-de-drogas-narrativas-brancas-mortes-negras/>. Acesso em: 16/dez/2020

Plataforma Brasileira de Política de Drogas. Guia de Bolso para Debates sobre políticas de drogas.
Disponível em: https://pbpd.org.br/publicacao/guia-de-bolso-para-debates-sobre-politica-de-drogas/

RIBEIRO, Caroline Silva; OLIVEIRA, Gilca Garcia de. Poder Político e propriedade de terras no território do Velho Chico, Bahia.
Disponível em: https://geografar.ufba.br/sites/geografar.ufba.br/files/geografar_oliveira_poder_politico_e_propriedade_da_terra.pdf

SCHWARCZ, Lilia Moritz. O Homem da ficha antropométrica e do uniforme pandemônio: Lima Barreto e a internação de 1914. Rio de Janeiro: 2011.
Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2238-38752011000100119

TRECANNI, Girolamo Domenico. Terras de Quilombo: Caminhos e entrabes do processo de Titulação. Belém, Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006.
Disponível em: http://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Girolamo.pdf

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; AKOLAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro. Op. cit., p. 442.

Realização

AATR
ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS

Apoio

DIE STERNSINGER
KINDERMISSIONSWERK

MISEREOR
IHR HILFSWERK

Parceria

Rede das Escolas Famílias Agrícolas Integradas do Sisal
REFAISA